

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO

**ANA PAULA DA SILVA CUNHA**

**O NOVO DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Rubiataba - GO

2013

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO

ANA PAULA DA SILVA CUNHA



O NOVO DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Rogério Gonçalves Lima, especialista em Direito Civil.

5-41893

Tombo nº:	19588
Classif:	
Ex:	1
Origem:	
Data:	11-02-14

Rubiataba - GO

2013

# FOLHA DE APROVAÇÃO

ANA PAULA DA SILVA CUNHA

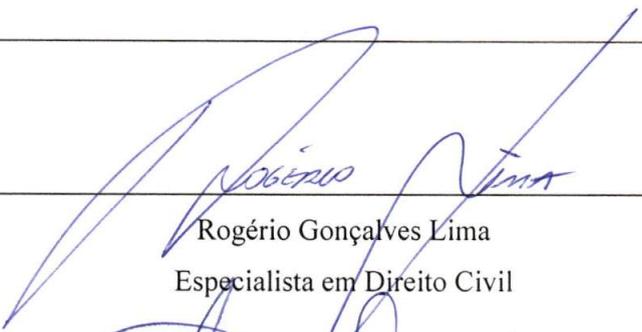
O NOVO DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO  
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO \_\_\_\_\_

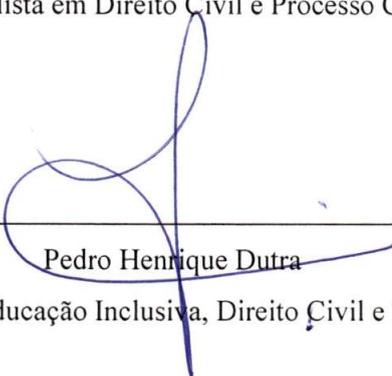
Orientador \_\_\_\_\_

  
Rogério Gonçalves Lima  
Especialista em Direito Civil

1º Examinador \_\_\_\_\_

  
Leidiane de Moraes e Silva  
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

2º Examinador \_\_\_\_\_

  
Pedro Henrique Dutra  
Especialista em Educação Inclusiva, Direito Civil e Processo Civil

Rubiataba, 2013

*E agora, eis o que diz o Senhor, aquele que te criou, Jacó, e te formou, Israel: nada temas, pois eu te resgato, eu te chamo pelo nome, és meu. Se tiveres de atravessar a água, estarei contigo. E os rios não te submergirão; se caminhares pelo fogo, não te queimarás, e a chama não te consumirá. Pois eu sou o Senhor, teu Deus, o Santo de Israel, teu salvador. Dou o Egito por teu resgate, à Etiópia e Sabá em compensação. Porque és precioso a meus olhos, porque eu te aprecio e te amo, permuto reinos por ti, entrego nações em troca de ti. Isaías 43; 1-4.*

*Este trabalho acadêmico é dedicado:*

*Ao Senhor meu Deus, por seu amor ágape que dura para sempre e é incondicional.*

*À Leila e ao Edson, por me acolherem em sua casa como uma filha e por me ensinarem o valor do trabalho e da honestidade.*

*Aos meus irmãos Gracielle, Edson Júnior, Gustavo, Lindomar Júnior, Jéssica e Mikael.*

*Ao meu pai Lindomar, por me ajudar de todas as formas possíveis para que eu pudesse concluir esse curso.*

*Aos meus pais, Reinaldo e Marli, por me trazerem ao mundo.*

*Ao meu noivo José Alan, que me incentivou durante este trabalho e por quem tenho grande admiração.*

*A todos os meus amigos e aos irmãos que Deus me presenteou durante essa jornada: Eligeane, Paulo Henrique e Amanda Kemelly.*

*Aos mestres, diretores e funcionários da FÁCER, em especial ao professor Rogério Gonçalves Lima, que me mostrou os primeiros passos a seguir para a conclusão deste trabalho monográfico.*

*Eu não sei como eu chegarei lá, mas a minha fé é  
tanta que já posso me ver chegando.*

*(Felipe Lima)*

## **RESUMO:**

A Emenda Constitucional nº 66, publicada em 14 de Julho de 2010, deu nova redação ao artigo 226, § 6º da Constituição Federal e proclamou um novo divórcio, direto e célere, que consagrou o sistema quanto à extinção do grupo familiar. Trazendo consigo uma enorme mudança e ao mesmo tempo um grande desafio e conflito perante a igreja que trata o matrimônio como um vínculo indissolúvel e perpétuo. Assim, consubstanciados nos princípios consagrados pelo direito, busca-se a melhor interpretação para os benefícios ou não do divórcio recepcionado pela Constituição Federal de 1998, através de uma Emenda, tentando apaziguar os anseios da sociedade.

**Palavras-chave:** Separação. Divórcio. Emenda Constitucional 66.

## **ABSTRACT:**

The Constitutional Amendment n° 66, published on July 14 th, 2010, gave new wording to article 226, § 6 th of Federal Constitution and proclaimed a new divorce, direct and speedy, who consecrated the system as to extinction of the familiar group. Bringing a huge change and in the same time a big challenge and conflict before the church that treats marriage as a perpetual bond. Therefore, embodied the principles enshrined by law, looking up the better interpretation in 1988, through an Amendment, trying appease the yearnings of society.

Keywords: Separation. Divorce. Constitutional Amendment 66.

## LISTA DE SIGLAS

ABNT	- Associação Brasileira de Normas Técnicas
ONU	- Organização das Nações Unidas
CCB/2002	- Código Civil de 2002
EC/66	- Emenda Constitucional 66
CC	- Código Civil
CF/88	- Constituição Federal de 1988
OAB	- Ordem dos Advogados do Brasil
IBGE	- Instituto Nacional de Geografia e Estatística

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIVÓRCIO.....</b>	<b>14</b>
1.1 NO MUNDO.....	14
1.1.1 DIREITO CANÔNICO .....	15
1.2 NO BRASIL.....	17
1.2.1 O DESQUITE NO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	17
1.2.2 ELIMINAÇÃO DA INDISSOLUBILIDADE DO CASAMENTO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09 DE 1977 .....	18
1.2.3 LEI Nº 6515 DE 1977 – LEI DO DIVÓRCIO .....	20
1.2.4 A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A LEI 11.441 DE 2007. ....	20
<b>2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA EMENDA 66/2010 .....</b>	<b>26</b>
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	26
2.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE .....	28
2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	29
2.4 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO .....	30
2.5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE .....	32
2.6 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA.....	33
2.7 PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL .....	35
<b>3. O INSTITUTO DO DIVÓRCIO ANTES E DEPOIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010.....</b>	<b>36</b>
3.1 O DIVÓRCIO – ANTES DO ADVENTO DA EC 66/2010 .....	39
3.2 O DIVÓRCIO – APÓS O ADVENTO DA EC 66/2010 .....	44
<b>4. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS POSITIVAS E NEGATIVAS DO NOVO DIVÓRCIO .....</b>	<b>47</b>
4.1 CONSEQUÊNCIAS POSITIVAS .....	48
4.2 CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS.....	49
4.3 HOVE O FIM DA SEPARAÇÃO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010?.....	52
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

§	- Parágrafo
Art.	- Artigo
nº.	- Número
p.	- Página
Pe.	- Padre
pp.	- Páginas

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo principal, analisar a aplicação da nova lei do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro.

E como o direito está em constante mudança, modernizando-se com entendimentos e concepções, buscando evitar injustiças. Não sendo diferente no tocante ao divórcio, tema deste trabalho monográfico.

O divórcio é uma das formas de dissolução da sociedade conjugal que antes da Emenda Constitucional 66/2010 enfrentava uma grande burocratização com prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial.

A partir da inclusão da Emenda Constitucional 66/2010 passou a facilitar a implementação do divórcio no Brasil, com a apresentação de dois pontos importantíssimos. O primeiro seria a extinção da separação judicial e o segundo a extinção da exigência de prazo de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial.

O primeiro capítulo deste estudo, com propósito de entender o novo texto, apresenta a evolução histórica do divórcio no direito brasileiro, a fim de proporcionar um entendimento de como era visto o instituto do divórcio e de que forma se chegaria a decretação de um divórcio, respeitando requisitos das leis específicas do divórcio.

Complementando o capítulo anterior, o segundo trata dos princípios constitucionais ligados à Emenda Constitucional, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana, como um dos mais importantes na seara da emenda por se tratar de um princípio fundamental da Constituição Federal de 1988; o princípio da liberdade, que preza pela autonomia dos indivíduos para escolherem o momento certo de se casarem, e tem a liberdade de manterem essa sociedade conjugal ou acabar com ela, neste caso com o divórcio; o princípio da igualdade que é um dos temas mais complexos da sociedade, isso em qualquer aspecto. Em toda sociedade, a igualdade é objeto de reflexão, análise e discussão. E tem como foco a redução das desigualdades; o princípio da Intervenção Mínima do Estado que com a Emenda Constitucional 66/2010, tornou-se mais evidente que o Estado não intervirá na vida conjugal dos indivíduos, onde prevalecerá a decisão do casal em relação ao divórcio; o princípio da solidariedade, que interpreta justamente com a necessidade de haver entre pessoas o respeito entre si e a valorização do afeto no âmbito familiar; o princípio da autonomia privada que compreende os interesses particulares, sendo uma manifestação de liberdade, reconhecida

pelo Estado; e por fim o princípio da celeridade e economia processual, o primeiro tem a função de agilizar a solução do litígio, dando à parte autora uma definição rápida e eficaz sobre o caso concreto pleiteado. Já o segundo tem a função de poupar desperdícios, tanto na condução quanto nos atos processuais, que possam travar o andamento do processo.

O terceiro capítulo apresenta o instituto do divórcio antes e depois da Emenda Constitucional nº 66/2010. Antes da emenda para se obter o divórcio era necessário um lapso temporal, para que os cônjuges tivessem um tempo para pensar e decidirem sobre o assunto, além de terem que comprovar de quem seria a culpa da separação, poderia então ser separados sem extinção do vínculo matrimonial. Após a emenda o novo texto extinguiu de vez a separação judicial, acabando também com a comprovação da culpa e facilitando o instituto do divórcio no sistema jurídico brasileiro.

Enfim, o quarto capítulo deste estudo tratou de apresentar as consequências positivas e negativas do novo divórcio, constatando se houve ou não a extinção total do instituto da separação judicial. As positivas são o desafogamento do judiciário e a economia das partes que não precisam dispor de grandes quantias pecuniárias para contratação de advogados por duas vezes, em contraposição as consequências negativas, como a banalização da família, destruindo núcleos familiares de forma tão desburocratizada e célere. Podendo ressaltar que o instituto da separação tem ainda um resquício de vida no ordenamento jurídico brasileiro como uma faculdade aos que desejam apenas a dissolução da sociedade e não do vínculo conjugal através do divórcio direto, ou para aqueles que ainda não decidiram se a relação chegou ao fim ou não.

Este trabalho monográfico foi desenvolvido por compilação, no qual foi feito um exame de vários autores sobre o tema estudado. Nesse sentido Coelho (2007, p. 27), entende o seguinte: “A compilação consiste em expor, de modo claro e harmônico, os vários pontos de vista e oferecer uma visão panorâmica e inteligente sobre o assunto específico”.

Este trabalho foi elaborado utilizando basicamente as pesquisas bibliográficas, as quais se baseiam na consulta a legislação atinente à questão, doutrinas, artigos jurídicos e pesquisas na internet. Procurou-se na formalização do trabalho obedecer às normas da ABNT.

## 1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIVÓRCIO

O divórcio é a dissolução do casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial que se dá mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a contrair novas núpcias.<sup>1</sup>

Para que se possa compreender efetivamente como se deu o instituto do divórcio em nosso sistema jurídico, principalmente com a nova redação adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, será fundamental fazer um apanhado geral e histórico de sua evolução no mundo e no Brasil. Portanto, tratar-se-á neste capítulo sobre a evolução histórica do divórcio.

### 1.1 No Mundo

Desde a sociedade mais antiga o divórcio tem sido frequente nos costumes. O Código de Hamurábi, por exemplo, já tratava de diversas causas que geravam o divórcio.<sup>2</sup>

O Código de Manu, da Índia, permitia o repúdio da mulher pelo marido, desde que ela sofresse de doença incurável ou no caso de esterilidade, lembrando que nessa época o casamento era importante para que houvesse a multiplicação da espécie.<sup>3</sup>

Com a grande manifestação do divórcio no mundo a Igreja passou a vedar o divórcio nos países católicos, mormente após o Concílio de Trento que teve por objetivo traçar uma reação aos movimentos Protestantistas. O Concílio deliberou questões relativas à indissolubilidade do vínculo conjugal, legislando a respeito do divórcio e da anulação do casamento por autoridade religiosa.<sup>4</sup>

Na Grécia antiga já se admitia o divórcio. Em Roma, havia o *divortium*, que deveria haver o consentimento mútuo, e o *repudium*, de iniciativa apenas do cônjuge varão, sem necessidade de um motivo, mas neste caso ele tinha obrigação de pagar uma multa. Contudo,

---

<sup>1</sup> Direito Civil – Direito de Família. **Conceito, divórcio direto e indireto, efeitos, extinção do direito ao divórcio.** Disponível em: [http://www.centraljuridica.com/doutrina/133/direito\\_civil/divorcio.html](http://www.centraljuridica.com/doutrina/133/direito_civil/divorcio.html). Acesso em: 25/05/2013.

<sup>2</sup> JOSÉ, Francisco. **Código de Hamurabi (alguns textos)** Disponível em: <http://chicohistoriador.blogspot.com.br/2011/05/codigo-de-hamurabi-alguns-textos.html>. Acesso em: 25/05/2013.

<sup>3</sup> FILHO, Astolfo O. de Oliveira. **Estudo sobre Casamento & Divórcio.** Disponível em: [www.oconsolador.com.br/.../estudosobrecasamentoedivorcio.doc](http://www.oconsolador.com.br/.../estudosobrecasamentoedivorcio.doc). Acesso em : 25/05/2103.

<sup>4</sup> ARAÚJO, Homero Wellington Bernardo. **Divórcio: Motivos e Consequências.** Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31562&seo=1>. Acesso em: 25/05/2013.

já no final do Império Romano era frequente o costume do divórcio e permitido pelos imperadores de Roma. Mas o estatuto da família na Roma imperial foi desintegrado profundamente pelo divórcio exagerado e a poligamia, onde havia o divórcio dos homens de bem, o divórcio dos que mudavam de esposa por ano, o divórcio por cansaço, o divórcio por cálculo e o divórcio por generosidade.<sup>5</sup>

### 1.1.1 Direito Canônico

A Igreja reagiu contra a dissolubilidade do vínculo matrimonial desde os primeiros séculos, tendo como fundamento a parábola de Cristo, “Não separe o homem o que Deus uniu”. E tratando desta parábola os evangelistas tinham uma grande divergência com comentários conflitantes.<sup>6</sup>

Nesse sentido Cahali<sup>7</sup> (*apud* PORTHIER, 1821) afirma:

A questão de saber “se l’ aduldere de La femme dissout Le mariage”, depende da interpretação que deva ser dada à passagem do Evangelho de São Mateus, parecendo para uns que, no caso de adultério da mulher, seria permitido ao marido um verdadeiro e próprio divórcio, com o rompimento do vínculo matrimonial; e para outros que, nesse caso, se permitiria ao homem apenas afastar-se dela, com a separação conjugal, sem admitir o rompimento do vínculo e a liberação para novas núpcias.

Na encíclica *Arcanum divine*, Leão XII condenou o divórcio em nome da indissolubilidade do matrimônio, como características fundamentais do casamento, contudo, permitiu a separação de corpos, em virtude de causas diversas.<sup>8</sup>

O *Codex Juris Canonici* de 1917 manteve como causa de separação total e perpétua somente o adultério.<sup>9</sup>

Apesar de inúmeras tentativas de inserir o divórcio no Direito Canônico a Igreja resistiu e persistiu na ideia de que o casamento é indissolúvel. Portanto, a não ser por

---

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*, pg. 25/26.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> Idem.

adultério, não se admite o afastamento perpétuo, mas o temporário enquanto persistir a causa que o motivou.<sup>10</sup>

Em contraposição à dissolubilidade do matrimônio, temos dois textos que justificam o repúdio quanto ao adultério, porém não permitê assim um novo matrimônio.<sup>11</sup>

O primeiro refere-se à morte como único meio de dissolução do vínculo matrimonial. O segundo refere-se ao vínculo de Jesus Cristo com a Igreja como esposo e esposa, modelo divino e perpétuo, valorando assim a indissolubilidade do vínculo matrimonial.<sup>12</sup>

Desse modo também o Beato Papa João Paulo II nos transmite que a comunhão conjugal caracteriza-se pela sua indissolubilidade além de sua unidade.<sup>13</sup>

Contudo, a Igreja Católica nunca permitiu nem admitiu o divórcio, isso nem mesmo para as pessoas consideradas infiéis, que, também, compreendem a Igreja ser um matrimônio intrinsecamente indissolúvel.<sup>14</sup>

Conforme leciona López-Illana<sup>15</sup> (2007, pp. 647):

É significativo que o divórcio desaponte nas legislações dos países cristãos e católicos simultaneamente à queda dos valores morais e cristãos. O matrimônio civil primeiramente e o divórcio depois, como dissemos, reconduziram o matrimônio ao submundo do paganismo. Entre o divórcio romano e judaico e o divórcio atual, que apareceu nos países católicos, há uma grande diferença, constituída por vinte séculos de cristianismo. De qualquer modo, a introdução do divórcio na sociedade cristã em quase todos os países do mundo, sob o impulso das costumeiras influências laicistas, destruiu vinte séculos de trabalho paciente da Igreja para a concretização da doutrina matrimonial promulgada por Cristo.

Quase unânime é o número de códigos que sancionam o divórcio por diversificados motivos, sendo considerado pelos líderes cristãos uma grave ofensa à indissolubilidade de Cristo com a Igreja.<sup>16</sup>

---

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> LÓPEZ-ILLANA, Francisco. **Matrimônio, Separação, Divórcio e Consciência**. Pontifício Conselho para a Família / Lexicon: Termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas. Brasília, Edições CNBB. 2007.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> LÓPEZ-ILLANA, Francisco. **Matrimônio, Separação, Divórcio e Consciência**. Pontifício Conselho para a Família / Lexicon: Termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas. Brasília, Edições CNBB.

<sup>16</sup> Idem.

## 1.2 No Brasil

O surgimento do divórcio no Brasil se deu através da persistência e luta legislativa, batendo de frente com a Igreja Católica que fez de tudo para impedir a inserção do divórcio na sociedade. Desse modo, Dias (*apud* Venosa 2007, pp. 187) leciona que “a história do divórcio no Brasil traduz uma árdua e calorosa batalha legislativa e social, decorrente de longa e histórica tradição antivorcista, sustentada basicamente pela Igreja, que erige o casamento em sacramento”.<sup>17</sup>

A indissolubilidade do casamento não interessava somente à Igreja Católica, mas também ao Estado que procurava conservar a família, considerada base da sociedade. Isso se dava justamente para que se protegesse o patrimônio do casal em favor da felicidade de ambos os cônjuges.<sup>18</sup>

### 1.2.1 O desquite no Código Civil de 1916

Com a instituição do Código Civil de 1916, nasceu o instituto do desquite, que significava “não quites”. Então se o casal se separasse, os cônjuges passariam a estarem não quites com o Estado, ou seja, desquites.

Nesse mesmo sentido, Dias<sup>19</sup> (2010, pp. 17/18) leciona:

Mesmo indissolúvel o casamento, havia o desquite, que significava “não quites”, ou seja, alguém em débito para com a sociedade. Tratava-se de um eufemismo: o desquite rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o vínculo do casamento. As pessoas desquitadas não estavam mais casadas, mas não podiam casar novamente. Não havia mais deveres conjugais e nem a comunicabilidade patrimonial.

O Código de 1916 estabeleceu como uma causa que poderia dar fim a sociedade conjugal o desquite, conforme o artigo 315, III do supracitado Código<sup>20</sup>:

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. *Divórcio Já! Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>18</sup> *Idem.*

<sup>19</sup> *Idem.*

<sup>20</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: direito de família: v. 6. 12. Ed. rev.e atual.* – São Paulo: Saraiva, 1985, p. 213.

Art. 315 – A sociedade conjugal termina:  
 I. Pela morte de um dos cônjuges.  
 II. Pela nulidade ou anulação do casamento.  
 III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

O Brasil foi o precursor quanto à constitucionalização da proteção da família na Constituição de 1934, prescrevendo que a família estaria sob a proteção do Estado, além de solidificar o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial no mesmo dispositivo. As Constituições de 1937, de 1946 e de 1967, caminhavam no mesmo sentido. Porém durante a vigência da Constituição de 1946 tentou-se inserir o divórcio mesmo que de forma disfarçada.

Conforme Cahali<sup>21</sup> (2000, *apud* ASSIS JÚNIOR, 2010):

Durante a vigência da Constituição de 1946 se tentou ferrenhamente modificar o ordenamento para a introdução do divórcio. Recorreu-se, inclusive, ao divórcio disfarçado, consistente na incompatibilidade invencível entre os cônjuges, com prova de que, após decorridos cinco anos da decretação ou homologação do desquite, o casal não restabelecerá a vida conjugal.

Mesmo com o desquite, que não desfaz o vínculo do matrimônio o desejo de se ter a liberdade de escolha entre a manutenção ou não do matrimônio só se consubstancia com a promulgação da Emenda Constitucional nº 09 de 1977.

### **1.2.2 Eliminação da indissolubilidade do Casamento pela Emenda Constitucional nº 09 de 1977**

No Brasil, o casamento foi indissolúvel até a aprovação da Emenda Constitucional nº 09 de 1977 que modificou o § 1º do art. 175 da Constituição de 1967, instituindo que o casamento poderia ser dissolvido nos casos expressos em lei, se houvesse prévia separação judicial por três anos ou anterior separação de fato com duração de cinco anos. Até então, vigorava a indissolubilidade do casamento.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> JUNIOR, Luis Carlos de Assis. **A inviabilidade da manutenção da separação como requisito para o divórcio frente à autonomia privada.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7595](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7595). Acesso em: 26/05/2013.

<sup>22</sup> SILVA, Regina Tavares Da. **A Emenda Constitucional do Divórcio** – São Paulo: Saraiva, 2011.

A partir desse momento, enfim o Brasil derogava de uma vez o caráter indissolúvel do casamento e a continuação do vínculo matrimonial mesmo com o desquite.<sup>23</sup>

Quando foi promulgada a Emenda supracitada vigorava no Brasil o Código Canônico de 1917, que tinha o matrimônio como uma sociedade imutável entre um homem e uma mulher para gerar filhos.<sup>24</sup>

Em 1983 o Código Canônico foi reformado, trazendo em seu artigo 1055 o vínculo matrimonial para toda a vida.<sup>25</sup>

Conforme o artigo 1055 § 1 do Código Canônico de 1983<sup>26</sup>:

Cân. 1055 §1. O pacto matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento.

Mesmo com as alterações sociais e legislativas referentes ao direito de família, especificamente com o desvínculo matrimonial, a Igreja nunca deixou de tratar o casamento como um pacto matrimonial de toda a vida.

Nesse mesmo sentido nas palavras de Pe. Zezinho<sup>27</sup>:

A Igreja encara com tamanha seriedade a ideia de um homem e uma mulher construírem juntos uma família, que declara indissolúvel a união dos dois, caso tenha sido fundamentada numa promessa feita com liberdade.

---

<sup>23</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: direito de família: v. 6. 12. Ed. rev.e atual. – São Paulo: Saraiva, 1985, p. 213.

<sup>24</sup> MEIRELLES, Virgílio Ricardo Coelho. **O fim da separação judicial**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10918/o-fim-da-separacao-judicial>. Acesso em: 26/05/2013.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> <http://www.padrezezinhoj.com/wallwp/archives/2342>. Acesso em: 27/05/2013.

### 1.2.3 Lei nº 6515 de 1977 – Lei do Divórcio

No ano em que foi aprovada a Emenda Constitucional nº 09/77, foi promulgada uma importante lei a respeito do divórcio no Brasil. A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro, que regulou os casos de extinção da sociedade conjugal e do casamento, seus processos e efeitos.

A denominada Lei do Divórcio revogou os artigos 315 à 328 do Código Civil de 1916, inserindo por definitivo o divórcio em nosso ordenamento jurídico. Deste modo, o conhecido e velho desquite passou a ter por nomenclatura separação judicial.<sup>28</sup>

A separação que a Lei 6.515/77 trouxe em seu dispositivo nada mais é que o mesmo e velho desquite do Código Civil de 1916, com a mesma idéia.

Nesse sentido GAGLIANO<sup>29</sup>, (2010, pg. 41) afirma:

A Lei nº 6.515/77, em apertada síntese, estabeleceu que a separação judicial (o novo nome do antigo “desquite”) passava a ser requisito necessário e prévio para o pedido de divórcio, que tinha de aguardar a consumação de um prazo de três anos, em consonância com o § 1º do art. 175 da Constituição Federal vigente à época, segundo redação conferida pela Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977.

A exigência do lapso temporal entre a separação judicial e o divórcio, tem como finalidade permitir os separados uma chance para que haja uma reconciliação antes do fim definitivo do vínculo matrimonial.<sup>30</sup>

Vale ressaltar, que o instituto do divórcio direto surgiu através da Lei do Divórcio – Lei nº 6.515/77 que exigia o lapso temporal para que se pudesse promover uma ação de divórcio.<sup>31</sup>

### 1.2.4 A dissolução do casamento conforme a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e a Lei 11.441 de 2007.

Promulgada a Constituição Federal em 1988, trouxe consigo uma singela modificação no que diz respeito ao divórcio e a separação judicial. Contudo, preservou a dissolubilidade

<sup>28</sup> CAHALI, Youssef Said. *Divórcio e separação*, pg. 42.

<sup>29</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *O Novo Divórcio*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.41.

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> Idem.

do vínculo conjugal como determinação da CF/88, e com isso ela trouxe de forma expressa, os casos em que o vínculo pode ser dissolvido. E foi no art. 226, § 6º que diz “ o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, comprovada a separação de fato por mais de dois anos”, que a Carta Magna instituiu a pequena modificação.<sup>32</sup>

Conforme a história, sempre existiram duas formas de separação, uma por vontade de ambos os cônjuges, e outra por vontade e iniciativa de um deles. Quando a vontade de terminar com o casamento era de ambos não tinha necessidade de apontar o motivo para se decretar judicialmente a separação, precisando esperar o decurso de um ano da celebração do casamento para que de modo consensual pedissem a separação. Quando somente um desejasse a separação, tinha que conferir ao outro a culpa pelo fim da união ou comprovar o rompimento da vida em comum por mais de um ano.<sup>33</sup>

Portanto, podemos entender que somente o cônjuge considerado “inocente” poderia propor ação de separação apontando o outro como “culpado” indicando os motivos do pedido de separação, conforme o dispunha o art. 1.573 do Código Civil:<sup>34</sup>

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

O dispositivo supracitado perdia o significado e assumia caráter exemplificativo no momento em que era outorgada ao juiz a faculdade de considerar outros fatos que impossibilitaria a vida comum. Sendo assim tornou-se inútil as condutas elencadas em tal dispositivo, pois eram consequências do um único fato gerador de tais atitudes: o fim do afeto. Só se pratica esses atos quem não ama. Assim o único motivo plausível para a separação seria o fim do amor.<sup>35</sup>

<sup>32</sup> CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e Separação*, pg. 42.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. *Divórcio Já! Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 47.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. *Divórcio Já! Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 48.

<sup>35</sup> Idem.

Conforme o art. 1.576 do Código Civil a separação judicial desobriga os cônjuges dos direitos e obrigações do casamento. Assim uma vez separado não poderá contrair novas núpcias, mas ocorrendo um novo relacionamento a união poderá ser reconhecida, desde que supra os requisitos legais.<sup>40</sup>

Já o divórcio acaba definitivamente com a sociedade conjugal e também com o vínculo matrimonial, autorizando assim os divorciados a contraírem novo casamento. O divórcio é um direito personalíssimo que envolve os direitos pessoais. Ele pode ser promovido por um ou ambos os cônjuges, não podendo ser promovido por terceiros, salvo se um dos cônjuges for incapaz. Neste caso o divórcio poderá ser proposto por curador, ascendente ou irmão.<sup>41</sup>

Logo com o fim do casamento pelo divórcio, não haverá mais o restabelecimento da sociedade conjugal, pois com o divórcio o vínculo matrimonial cessa por definitivo, mas se os cônjuges divorciados resolverem se reconciliarem só voltarão ao estado de casados se contraírem novas núpcias.<sup>42</sup>

Como a Constituição Federal não tratava da separação judicial que foi suprimida como exigência para o divórcio, a separação permanece no nosso Código Civil até que seja revogado. Mas seria uma saída para as pessoas que não admitem o divórcio por causa de sua religião, adotando a separação que não cessa o vínculo matrimonial, mas somente a sociedade conjugal.

Acerca do assunto Dias<sup>43</sup> (2010, *apud* PEREIRA, 2010) posiciona:

A Constituição Federal não tratava da separação judicial, mas somente do divórcio. A separação judicial apenas foi elidida com exigência para o divórcio, mas permanece no sistema brasileiro, enquanto não revogado o Código Civil. Muitos pensam assim. A Constituição fala que o casamento é dissolvido pelo divórcio; ora, a separação não dissolve casamento, mas sim a sociedade conjugal. Alguns asseveram que ela é inútil. Não é bem assim. Desde que não atrapalhe o divórcio, pode continuar no Código Civil. A verdade é que pode ser o único caminho para aqueles cuja religião não admite o divórcio.

Permaneceu então no Código Civil de 2002, a separação judicial por consentimento de ambos os cônjuges, a separação pleiteada por somente um e o divórcio por conversão e o

---

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já! Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 29.

A jurisprudência reconheceu como sendo desnecessária a identificação da conduta culposa, bem como dispensou a comprovação dos motivos apresentados por quem pleiteou a separação para concedê-la. Fixando os pontos controvertidos, o juiz impedia por completo a discussão dos motivos do fim do casamento.<sup>36</sup>

Ficou evidente que a intervenção do Estado viola o direito à privacidade e à intimidade, violando também o princípio da dignidade humana, pois neste caso um dos cônjuges estaria sendo obrigado a revelar a intimidade do outro.

Nesse sentido Dias,<sup>37</sup> (2010, pg. 49/50) afirma:

Às claras que esta intervenção estatal viola o direito à privacidade e à intimidade, o que constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, cânone maior da Constituição Federal. Desse modo, a ingerência determinada pela lei a vida dos cônjuges, obrigando um a revelar a intimidade do outro para que o juiz impusesse a pecha de culpado ao réu, visivelmente inconstitucional.

Com o novo Código Civil de 2002, a separação e o divórcio encontraram enfim seu lugar dentro do ordenamento jurídico. Assim, a Lei do Divórcio teve suas disposições revogadas, ficando em vigor somente as normas processuais e as que não foram tratadas pelo novo Código Civil.

Venosa<sup>38</sup>, (2002, pg. 151) com o mesmo sentido afirma:

... em princípio, há que se entender que a Lei nº 6.515/77 está derogada pelo vigente código civil em tudo que disser respeito ao direito material da separação e do divórcio, persistindo seus dispositivos de natureza processual, até que sejam devidamente adaptados ou substituídos por nova lei.

O novo Código Civil trouxe a diferença entre separação e divórcio. Conforme o art. 1.577 do referido código, a separação judicial acaba com a sociedade conjugal, mas não rompe o vínculo matrimonial. Sendo assim os cônjuges não podem se casar novamente, pois o vínculo matrimonial só é dissolúvel com a morte de um dos cônjuges ou com o divórcio.<sup>39</sup>

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**, 2002, pg. 151.

<sup>39</sup> MARGARITO, Priscila. **O Instituto do Divórcio Após à Emenda Constitucional 66**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6563](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6563). Acesso em 12/06/2013.

divórcio direto. Mas é bom lembrar que a Constituição Federal é o ápice do ordenamento jurídico brasileiro, assim sendo, a alteração de seu texto que vem após o Código Civil de 2002 revoga automaticamente a legislação infraconstitucional incompatível.<sup>44</sup>

Nesse sentido Dias<sup>45</sup>, (2010, *apud* STF, 1997) afirma:

A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária.

A Lei 11.441 de 2007 foi a última norma que tratou da separação e do divórcio, inserindo no Direito brasileiro as espécies administrativas dos institutos. Essa Lei exigia que quem não tivesse nenhum filho menor ou incapaz e observado os requisitos legais quanto aos prazos, poderia realizar a separação consensual ou divórcio consensual por escritura pública, dispondo sobre a partilha de bens comuns, pensão alimentícia e manutenção ou não do nome de casado.<sup>46</sup>

O principal benefício que a lei supracitada trouxe foi a diminuição do tempo de espera das partes, tendo em vista que a lavratura em cartório seria muito mais rápido que enfrentar o judiciário.<sup>47</sup>

Foi inserido pela Lei 11.441/07 no Código de Processo Civil o art. 1.124-A que dispõe o seguinte:

Art.1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando de seu casamento.

§ 1º A escritura pública não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**, 2002, pg. 151.

<sup>47</sup> PINTO, Vitória Régia Nicolau. Os efeitos da Lei nº 11.441/07 para a sociedade e para o judiciário de Tianguá /Ce. Disponível em: [http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/edi001\\_2012/artigos/13\\_Vitoria.Regia.Nicolau.de.Lima.Pinto.pdf](http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/edi001_2012/artigos/13_Vitoria.Regia.Nicolau.de.Lima.Pinto.pdf). Acesso em: 12/06/2013.

Com a explanação do instituto supracitado conforme a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e a Lei 11.441 de 2007, deve-se observar os princípios constitucionais que se aplicam ao instituto do divórcio.

## 2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA EMENDA 66/2010

Será indispensável discutirmos sobre os princípios constitucionais que estão ligados a Emenda Constitucional 66/2010,- que foram o esteio para a elaboração da mesma.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes na seara da emenda por se tratar de um princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, que traz consigo o Princípio da Liberdade, Igualdade, da Intervenção Mínima do Estado, o Princípio da solidariedade, da Autonomia Privada, o Princípio da Economia e Celeridade Processual, entre outros.<sup>48</sup>

Nesse sentido Gonçalves<sup>49</sup> (2012), entende que:

Esse princípio serve de critério vetor para a identificação dos típicos direitos fundamentais, em atenção ao respeito à vida, à liberdade e à igualdade de cada ser humano, de modo que esses direitos, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade humana. Assim, concluímos que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, com efeito, ser tido como critério basilar – mas não exclusivo – para a construção de um conceito material de direitos fundamentais.

É importante lembrar que nosso ordenamento jurídico abarca diversos outros princípios decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, mas iremos discutir a cerca dos princípios supracitados por serem imprescindíveis para o tema tratado neste trabalho.

### 2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano,

---

<sup>48</sup> GONÇALVES, Ellen Prata. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e suas Peculiaridades**. Disponível em: <http://www.oabsergipe.com.br/528/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-suas-peculiaridades.html>. Acesso em: 18/06/2013.

<sup>49</sup> Idem.

como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. Sendo dessa forma o mais importante, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana teria que ser o primeiro a ser tratado e discutido, pois além de ser um princípio fundamental rege qualquer questão na seara jurídica por ser intrínseco ao ser humano.

Nesse sentido, Gonçalves<sup>50</sup> (2012), leciona:

Partindo-se da premissa de que a dignidade, sendo qualidade inerente à essência do ser humano, constituindo-se num bem jurídico absoluto, e, portanto, irrenunciável, inalienável e inatingível, não se teria dúvidas em atribuir-lhe o condão de absoluto. Imprescindível, porém, colocar-se a questão sobre o prisma de se saber qual é exatamente o conteúdo de dignidade que encontramos nos direitos fundamentais, visto que esses direitos sempre carregam uma carga de conteúdo em dignidade, ainda que mínima, podendo ou não coincidir com o núcleo essencial do direito fundamental.

No mesmo sentido Papin<sup>51</sup> (2009), confirma:

Do princípio da dignidade da pessoa humana decorre a premissa de que o indivíduo não existe para o fim precípua de constituir família e procriar, conforme exigia o antigo Estado-Igreja, mas para a busca de sua felicidade e realização pessoal, objetivo no qual a família se insere como instrumento de efetivação do fim pretendido.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se um dos pilares da República Federativa do Brasil, sendo considerado o princípio dos princípios.<sup>52</sup>

Lobo<sup>53</sup> (2011):

Ao contrário da nova tradição ocidental e das constituições brasileiras anteriores, de proteção preferencial à família, como base do próprio Estado e da organização política, social, religiosa e econômica a Constituição de 1988 mudou o foco para as

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> PAPAN, Bianca Ferreira. **PEC do Divórcio põe fim à discussão sobre a culpa**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-13/pec-divorcio-poe-fim-debate-culpa-falencia-casamento>>. Acesso em: 18/06/2013

<sup>52</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, nº 08, jun/2006, p. 136/137.

<sup>53</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Divórcio: Alteração constitucional e suas conseqüências**. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 18/06/2013.

pessoas humanas que a integram, razão porque comparece como sujeito de deveres mais que de direitos.

Esse princípio é tão importante que está previsto no primeiro artigo, inciso III da Constituição Federal de 1988:<sup>54</sup>

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e têm como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Por essa razão, que esse princípio está ligado com todos os ramos do direito, principalmente com o Direito de Família, em especial em relação ao divórcio por se tratar de relações entre indivíduos, que ao se casarem civilmente são ligados por um afeto, e quando do divórcio são protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>55</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana integra o critério consubstanciador de todos os direitos fundamentais, o qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau.<sup>56</sup>

Esse princípio é fundamental no que diz respeito à Emenda Constitucional 66/2010, pois garantiu meios ágeis, eficientes e não burocráticos para as pessoas decidirem se querem ou não libertar-se do vínculo matrimonial, partindo para outros meios de busca da felicidade.<sup>57</sup>

## 2.2 Princípio da Liberdade

Nos dias atuais, a palavra liberdade está no topo da importância. Sendo a expressão que as pessoas definem como dos seus mais íntimos desejos e de suas aspirações para o

<sup>54</sup> Artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

<sup>55</sup> Lara, Paula Maria Tecles. **Comentários à Emenda Constitucional nº 66/2010**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/649>. Acesso em: 19/06/2013.

<sup>56</sup> GONÇALVES, Ellen Prata. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e suas Peculiaridades**. Disponível em: <http://www.oabsergipe.com.br/528/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-suas-peculiaridades.html>. Acesso em: 19/06/2013.

<sup>57</sup> VERDÉRIO, Lucinéia de Bortoli. **Emenda Constitucional 66 e o Novo Divórcio**. Disponível em: [http://juridico.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?artigo=A\\_Emenda\\_Constitucional\\_n\\_66\\_e\\_o\\_Novo\\_Divorci\\_o&id=207](http://juridico.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?artigo=A_Emenda_Constitucional_n_66_e_o_Novo_Divorci_o&id=207). Acesso em 21/06/2013.

futuro. E para que se possa alcançar essa liberdade é importantíssimo que cada um saiba o que se deve entender por liberdade em seus aspectos fundamentais, já que ela, como princípio, substancia sua posição dentro do mundo.<sup>58</sup>

O princípio da liberdade preza pela autonomia dos indivíduos para escolherem o momento certo de se casarem, e tem a liberdade de manterem essa sociedade conjugal ou acabar com ela, neste caso com o divórcio.<sup>59</sup>

Lobo<sup>60</sup> (2010, pág. 62), leciona:

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

O fundamento do princípio da liberdade é dar o devido respaldo para que o indivíduo, com seu esforço, consiga respeito e conquiste o seu espaço na sociedade. Contudo, isso não quer dizer que cada um deve ter seu espaço, mas que deve conquistar seus objetivos, porque o espaço existe para todos num Estado ideal. Dessa forma dá respaldo à Emenda Constitucional nº 66/10, dando liberdade para o indivíduo escolha o melhor para sua vida.<sup>61</sup>

## 2.3 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é um dos temas mais complexos da sociedade, isso em qualquer aspecto. Em toda sociedade, a igualdade é objeto de reflexão, análise e discussão. E tem como foco a redução das desigualdades.<sup>62</sup>

<sup>58</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62.

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> SANTOS, André Alves dos. ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. FERREIRA, Eliane A. Galvão Ribeiro. **Princípio da Liberdade e da Igualdade: Em Busca da Construção de um Modelo de Estado Ideal**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1601/1515>. Acesso em: 20/06/2013.

<sup>62</sup> NICZ, Alvacir Alfredo. **O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8420&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9). Acesso em : 21/06/2013.

Esse princípio não vê diferença alguma entre os indivíduos, conforme prevê o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”<sup>63</sup>

Nesse foco Dias<sup>64</sup>, leciona:

O princípio da igualdade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Correlacionadas entre si, a liberdade e a igualdade foram os primeiros direitos reconhecidos como direitos humanos fundamentais e passaram a servir de parâmetro para direitos outros, que foram desdobrados em gerações, a fim de garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. Precisa assumir a justiça sua função criadora do direito.

O princípio da igualdade tem sido trabalhado, visando beneficiar uns em detrimento de outros com o objetivo de colocar os cidadãos em paridade, com as mesmas condições de oportunidades. Isso se mostra necessário para proporcionar a justiça a quem precisa, utilizando-se de mecanismos que igualizem os desiguais.<sup>65</sup>

E em relação à Emenda Constitucional 66/2010, o princípio supracitado é utilizado para igualar as partes no requerimento do divórcio.

## 2.4 Princípio da Intervenção Mínima do Estado

A transformação dos aspectos estruturais da sociedade afetou a função da família de manutenção da educação, segurança e assistência, as quais passaram a ser do Estado, em decorrência do texto Constitucional. Além disso, não se pode esquecer, que a

<sup>63</sup> Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

<sup>64</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Igualdade Desigual**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/32\\_-\\_a\\_igualdade\\_desigual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/32_-_a_igualdade_desigual.pdf). Acesso em: 21/06/2013.

<sup>65</sup> . NICZ, Alvacir Alfredo. **O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8420&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9). Acesso em : 21/06/2013.

família tinha um valor patrimonial, o qual era encarado como conservação e transmissão de riquezas, sendo destruído com o novo conceito de família com valor afetivo.<sup>66</sup>

Nessa concepção, o Código Civil de 2002, prevê em seu artigo 1.513, o corolário da intervenção mínima do Estado no Direito das famílias, havendo assim, a possibilidade do planejamento familiar ser livre decisão do casal, sendo proibido qualquer mecanismo coercitivo, por parte das instituições privadas ou públicas, em relação a esse direito.<sup>67</sup>

O Estado sempre teve sua parcela de intervenção no que se refere a família, assim como se encontra no artigo 226, caput da Constituição Federal de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.<sup>68</sup>

Sem dúvida o Estado tem obrigação de proteger o seio familiar, mas de forma alguma intervir nas decisões dos casais.

Assim Gagliano e Pamplona Filho<sup>69</sup> (2010, pag. 48) confirmam:

Conforme temos defendido publicamente, o Direito de Família, em sua nova perspectiva, deve ser regido pelo princípio da intervenção mínima, desapegando-se de amarras anacrônicas do passado, para cunhar um sistema aberto e inclusivo, facilitador do reconhecimento de outras formas de arranjo familiar, incluindo-se as famílias recombinadas (de segundas, terceiras núpcias).

Nesse cenário, o Direito de Família mesmo publicando suas normas sempre, não se deve pensar que o Estado pode interferir no âmbito familiar.

Assim como Pereira<sup>70</sup> (2006, pág. 157) leciona:

O Estado abandonou a sua figura de protetor-repressor, para assumir de Estado protetor-provedor-assistencialista, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas, em algumas vezes, até mesmo de substituição à eventual lacuna deixada pela própria família como, por exemplo, no que concerne à Educação e Saúde dos filhos (cf. art. 227 da Constituição Federal). A intervenção do Estado deve apenas e tão somente ter condão de tutelar a família e dar-lhes garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. Essa tendência vem-se acentuando cada vez mais e tem como marco histórico a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, quando estabeleceu em seu art. 16.3: A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

<sup>66</sup> VERDAN, Tauã Lima. **Anotações ao Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito das Famílias**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,anotacoes-ao-principio-da-intervencao-minima-do-estado-no-direito-das-familias,43398.html>. Acesso em: 21/06/2013.

<sup>67</sup> Idem

<sup>68</sup> Artigo 226, caput da Constituição Federal de 1988.

<sup>69</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **O Novo Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010. Pag. 48.

<sup>70</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo horizonte: Del Rey, 2006, p. 157.

Sendo assim, o princípio da Intervenção Mínima do Estado com a Emenda Constitucional 66/2010, tornou-se mais evidente que o Estado não intervirá de forma tão decisiva na vida conjugal dos indivíduos, onde prevalecerá a decisão do casal em relação ao divórcio.

## 2.5 Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade está inserido no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, que diz: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Essa solidariedade de que trata o artigo não está presente somente nas relações públicas, mas também nas relações privadas.

Entretanto, o conceito de solidariedade não deve ser apenas relacionado com a prestação de alimento aos filhos ou mesmo com a prestação de assistência aos pais em idade avançada. A interpretação de solidariedade deve ser mais abrangente, com necessidade de haver entre as pessoas o respeito entre si e a valorização do afeto no âmbito familiar.

Um exemplo clássico, a simples afirmação do pai de que os alimentos foram oferecidos ao filho e que não tem mais o dever na criação do mesmo não é o suficiente. Há necessidade da solidariedade afetiva para que se tenha a formação do indivíduo embasada na dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido Tartuce<sup>71</sup> (2010, pag. 45), leciona:

Destaque-se que a solidariedade não é somente patrimonial, mas também moral, sexual, social, afetiva e psicológica. O princípio da solidariedade familiar implica respeito e consideração mútuos nos relacionamentos entre os membros da família. Como decorrência lógica desse espírito de solidariedade, surge o afeto, apontado, atualmente, como principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele, como valor jurídico, decorre da valorização constante da dignidade humana e também da solidariedade familiar.

---

<sup>71</sup> TARTUCE, (2010, pág. 45).

A indispensabilidade da igualdade e de mecanismos que a tornem concreta, principalmente como a solidariedade, faz com que o ambiente familiar se torne mais harmônico e justo. Viu-se então através do princípio da solidariedade a ruína do individualismo.

Scheleder e Tagliare<sup>72</sup> (2008), afirmam:

Assim, denota-se que a solidariedade perpassa os limites do individualismo existencial. A família deixa de ser considerada um valor em si mesma, passando a ser entendida como merecedora da tutela jurídica na medida em que represente um ambiente no qual seus integrantes possam se desenvolver plenamente. O individualismo, exaltado na lógica “cada um por si e Deus por todos”, conforme menciona Maria Celina Bondin de Moraes, foi substituída pela perspectiva solidarista, em que a cooperação, a igualdade substancial e a justiça social se tornam valores precípuo do ordenamento.

Há uma harmonia do princípio da solidariedade com a Emenda Constitucional 66/2010, uma vez que a emenda enaltece o afeto e a autonomia consagrando tal princípio, na medida em que o valor psicológico se sobrepõe ao material.

A proteção da solidariedade não encontra respaldo somente na Constituição Federal, mas também no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.511 que diz: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, mostrando que a solidariedade é um impulso para o casamento. Com a EC nº 66/2010, a solidariedade existe na medida em que os cônjuges não têm mais interesse na continuidade da vida conjugal pondo fim nela, sem a intervenção excessiva do Estado.

Sendo assim, o princípio da solidariedade deve ser valorizado também quanto ao divórcio, pois mesmo nessa situação de desfazimento do vínculo matrimonial, deve haver respeito entre si.

## 2.6 Princípio da Autonomia Privada

O princípio da autonomia privada prevê o poder de autonomia que os indivíduos têm sobre suas vontades.<sup>73</sup>

<sup>72</sup> SCHELEDER E TAGLIARE, *O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigo&artigo=377>. Acesso em: 22/06/2013.

<sup>73</sup> AMARAL, Francisco. *Um pouco sobre o Princípio da Autonomia Privada*. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/1685378>. Acesso em: 22/06/2013.

Tal princípio compreende os interesses particulares, sendo uma manifestação de liberdade, reconhecida pelo Estado. E seu instrumento é o negócio jurídico. Sendo assim, muito importante para as relações familiares.

Pereira<sup>74</sup> (2010, pág. 49) define:

O princípio da Autonomia e da menor Intervenção Estatal é a consideração de uma das cruciais questões da contemporaneidade: o limite do público e do privado. O público e o privado são a dicotomia que nos permite pensar no espaço da vida privada em confronto com normas-regras de interesse público. É este princípio que nos leva a refletir se o Estado poderia determinar que existe um culpado e um inocente. Isto, além de ser uma intervenção em excesso na vida privada, está na contramão do discurso psicanalítico em que todo o sujeito deve se responsabilizar pelos seus atos. O Estado poderia estabelecer normas para União Estável como já estabeleceu, transformando uma união livre em um casamento pelo regime da comunhão parcial de bens, como o fez o artigo 1725 do CCB 2002.

A nossa lei ampliou o conceito de família quando reconheceu a união estável e igualou os filhos, sendo estes vindos do casamento ou não. Com isso, buscou-se um novo conceito de família que abarcasse o afeto de forma predominante.

Nesse sentido, Júnior<sup>75</sup> (2010, pág. 36), confirma:

Ao longo dos anos, profundas foram as transformações verificadas no âmbito das relações familiares. Inicialmente concebida como célula fundamental de qualquer agrupamento social, a família, que poderia ser descrita como um núcleo de proteção de interesses econômicos e de reprodução, fundada essencialmente no matrimônio e em rígidas hierarquizações para a garantia da segurança jurídica e preservação do patrimônio familiar, revelou-se, nas palavras de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, “o espaço privilegiado de realização pessoal dos que o compõem”, onde podemos destacar, entre outros aspectos, a afetividade, como seu fundamento e finalidade, permitindo a desconsideração do móvel econômico para prestigiar a estabilidade e ostensibilidade de relacionamentos que se apresentem publicamente de modo comprometido com um projeto de vida em comum, baseado na igualdade entre filhos no domínio familiar.

Vale ressaltar que, a Emenda Constitucional 66/2010 contribuiu de forma determinante para a evolução da autonomia do casal, porque através dela a liberdade de escolha do casal foi liberta totalmente de qualquer interferência do Estado, mas isso não significa que o Estado não possa mais atuar no Direito de Família, pois há casos em que é imprescindível sua atuação como na proteção da pensão alimentícia e guarda de menores.

---

<sup>74</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: Teoria e Prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2010.

<sup>75</sup> JÚNIOR, Marcos Ehrardt; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (coord.). **Leituras Complementares de Direito Civil: Direito de Famílias**. Salvador. Juspodium, 2010.

## 2.7 Princípio da Economia e Celeridade Processual

O princípio da Economia Processual, tem a função de poupar desperdícios, tanto na condução quanto nos atos processuais, que possam travar o andamento do processo.<sup>76</sup>

Já o princípio da Celeridade tem a função de agilizar a solução do litígio, dando à parte autora uma definição rápida e eficaz sobre o caso concreto pleiteado.<sup>77</sup>

Os dois princípios são de suma importância para a realização do divórcio, ainda mais com a Emenda Constitucional 66/2010, que necessidade mais do que nunca de acelerar o processo que acaba com o vínculo matrimonial. Sendo um dos mais utilizados dentro do judiciário, porque tem a função de economizar e acelerar os processos.

Vale lembrar que o artigo 5º, caput e inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988<sup>78</sup>, prevê:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Sendo assim, tanto o princípio da economia quanto o da celeridade processual têm o objetivo de dirimir os conflitos no menor tempo possível e tendo o menor dispêndio.

Os princípios supracitados têm grande relevância quanto ao tema deste trabalho, pois através deles há um avanço constitucional com reflexos no Direito de Família, fazendo com que todos ganhem e que a sociedade se liberte do passado.

Assim, através deles que se encontra a solução ágil e econômica para o fim do vínculo matrimonial, evitando toda a morosidade que se tinha no processo de separação até chegar ao divórcio.

Todos os princípios que norteiam o novo divórcio, principalmente o da economia e celeridade processual são fundamentais para que se possa entender as formas de dissolução do casamento até o divórcio direto.

<sup>76</sup> [www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br). **O que significa economia processual e celeridade, prevista como princípios que regem o Juizado Especial Cível?**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=8279>. Acesso em: 22/06/2013.

<sup>77</sup> Idem

<sup>78</sup> VIDAL, Camila Rivera; FILHO, Nixon Duarte Muniz Ferreira. **Mudanças procedimentais e materiais advindas da nova Lei do Divórcio. Análise da Emenda Constitucional nº. 66/2010**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/mudan%C3%A7as-procedimentais-e-materiais-advindas-da-nova-lei-do-div%C3%B3rcio-an%C3%A1lise-da-emenda-cons>. Acesso em: 24/06/2013.

### 3. O INSTITUTO DO DIVÓRCIO ANTES E DEPOIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010.

Por haver uma carência de aperfeiçoamento do divórcio, trazendo menos constrangimentos aos cônjuges quando estes decidirem que o casamento está falido foram feitas várias mudanças, mas mesmo assim necessitava de melhoramentos, inovações que o tornasse mais ágil e menos doloroso, de acordo com Fonseca (2010)<sup>72</sup>:

O modelo atual de divórcio não interessa a ninguém. Não interessa ao homem e nem a mulher, e tampouco à família, à sociedade e ao próprio Estado. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, e as pessoas têm que ter a liberdade de bem decidirem a respeito do que lhes interessa. O planejamento conjugal e familiar, de acordo com o CC, compete ao casal livremente, sem sofrer qualquer tipo de interferência estatal (art.1.513), ou seja, se o casal tem a liberdade de escolha para contrair ou não o casamento, obviamente, a mesma liberdade deveria ser estendida aos cônjuges, para decidirem se gostariam ou não de se divorciarem, independentemente, de qualquer prazo estipulado.

A aprovação da EC/66 trouxe mudanças significativas para a sociedade e o judiciário, que buscam meios mais rápidos para diminuir as ações, trazendo benefícios já que está de acordo com o Princípio da Economia e Celeridade processual, e ajudando as partes envolvidas protegendo-as conforme preconiza o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Autonomia Privada.

Antes da aprovação da emenda Junior (2010)<sup>73</sup>, publicou um texto que dizia: “Essa proposta de emenda à constituição corrobora e amplifica a autonomia privada da pessoa humana em excelente proporção, permitindo-lhe escolher sem restrições a forma como buscar sua própria felicidade, como conduzir a sua vida privada”.

Embora minoria, existem estudiosos e pensadores do direito, que são contrários a EC/66, alegando que a Dignidade da Pessoa Humana está sendo ferida, já que a separação está sendo extinta. Esta corrente é comentada por Silva (2009)<sup>74</sup>, que diz o seguinte:

<sup>72</sup> FONSECA, Gustavo Beghelli. **A quem interessa o divórcio lento no país ?** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=594> Acesso em: 25/08/2013.

<sup>73</sup> JÚNIOR, Luiz Carlos de Assis. **A inviabilidade da manutenção da separação como requisito para o divórcio frente à autonomia privada.** Disponível em <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_ler.php?id=704](http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=704)>. Acesso em: 25/08/2013

<sup>74</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares. **PEC 28/2009 sobre o divórcio e suas reais consequências.** Disponível em <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=1095>>. Acesso em: 26/08/2013.

Por exemplo, na legislação vigente, na separação judicial há previsão legal da perda pelo cônjuge culpado, como aquele que viola o dever de fidelidade, do direito à pensão alimentícia plena (que envolve todas as despesas do alimentando com manutenção de seu padrão de vida conjugal) e do direito de usar o sobrenome marital. Caso seja aprovada aquela proposta de emenda, essa sanção ao cônjuge culpado, que corresponde a uma proteção ao cônjuge inocente, não mais existirá, criando situações atentatórias à dignidade humana: o cônjuge traído deverá prestar alimentos de conteúdo amplo ao cônjuge infiel. Por outras palavras, a fidelidade, a assistência mútua, o respeito e todos os demais deveres conjugais tornar-se-ão meras faculdades, sem sanção jurídica na órbita civil. Até mesmo a violência doméstica não dará causa à decretação da culpa, de modo que, se o cônjuge é violento no âmbito do casamento, sendo esse cônjuge quem não trabalha e depende financeiramente do cônjuge vitimado pela agressão física ou moral, continuará com o direito de receber da vítima pensão alimentícia plena para o seu sustento, já que não será mais possível a decretação da sua culpa, por deixar de existir a separação judicial, o que violará o princípio constitucional que protege a dignidade da pessoa humana. A reparação de danos morais e materiais decorrente da grave violação a dever conjugal, instituto jurídico que se baseia no princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, também ficará sujeito à inaceitabilidade no Direito Brasileiro.

O que se percebe é que este tema está sendo muito relevante para a sociedade, nota-se também que mesmo com o advento da Lei do Divórcio o número de divórcios não teve um aumento tão grande, apenas houve uma chance das pessoas não ficarem com as outras por causa da Lei, mas sim por que tem um laço afetivo.

A partir da EC 66/10, foi possível notar a ocorrência de uma grande mudança dentro do nosso ordenamento jurídico, e a sociedade acompanhou essas mudanças de forma rápida.

Conforme o pensamento de Pablo Stolze Gagliano e de Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 24/25)<sup>75</sup>:

Não podemos olvidar as significativas mudanças por que passou a sociedade brasileira (e mundial) nas últimas décadas, quer sob o prisma axiológico – da flexibilização de valores tradicionais tidos como inmutáveis –, quer sob o viés eminentemente econômico, psicológico, enfim, sociocultural. Nunca a humanidade mudou tanto em tão pouco tempo. E nós somos os beneficiários de todos esses avanços. E também suas vítimas.

E podemos dizer com clareza que a EC 66/2010 veio para unificar o instituto do divórcio e o da separação, sendo estes consensual ou litigioso, não é mais necessário entrar com uma ação de separação para somente depois de o lapso temporal entrar com a conversão de separação em divórcio, trazendo aos cônjuges menos gastos, além de evitar morosidade que trazem transtornos ao casal.<sup>76</sup>

<sup>75</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *O Novo Divórcio*. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>76</sup> Idem. *Ibidem*.

A alteração trazida pela EC 66/10 que alterou o § 6º do artigo 226 da CF/88 veio, para mudar e, em alguns casos até revogar leis que tratam desse assunto. Antes da EC 66/10, a redação do referido parágrafo era: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. Portanto, após essa alteração trazida pela emenda ficou da seguinte forma: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Portanto, parece ser simples a mudança legislativa ocorrida, após várias análises é possível ver a verdadeira dimensão, como diz Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 21)<sup>77</sup>:

A alteração do texto constitucional, no particular, não pode ser encarada como uma simples mudança legislativa a ser objeto de comentário, consistindo, em verdade, no início de uma nova mentalidade sobre a questão do desfazimento do vínculo conjugal no Brasil.

Neste contexto, vimos à importância da discussão a respeito do Divórcio, uma vez que essa nova redação é na verdade uma nova ordem jurídica social, onde se tem muitas dúvidas, que na medida em que os estudiosos do direito de família vão se aprofundando estas dúvidas são postas abaixo.

A sociedade vai aos poucos se acostumando com essas mudanças, que são para melhorar o dia a dia do judiciário e da própria sociedade, mas ainda, há muitos que se assustam com o novo, pois ainda estão ligados aos antepassados, e se tem grande influência da igreja, que defende a união eterna e permanente, ou seja, “até que a morte os separe”.

Conforme diz Suzana Viegas<sup>78</sup> (2010):

No estágio atual da sociedade, a família já não se reveste das mesmas características do século passado, sendo imperioso que a lei acompanhe o fato social para dar efetividade à proteção devida pelo Estado, conforme previsto no artigo 226 da Constituição Federal.

A Emenda nº 66/10 desde a sua promulgação no dia 13 de Julho de 2010, não está causando essa proliferação de divórcios, sendo apenas uma forma de agilização, as pessoas

---

<sup>77</sup> Idem. Ibidem.

<sup>78</sup> VIEGAS, Suzana. A nova Emenda Constitucional do divórcio - é o fim da família? Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=656>>. Acesso em: 26/08/2013.

estão juntas por causa do afeto que existe entre si, e se não existe o afeto por que ficar juntos, só porque a lei manda, conforme leciona Papin<sup>79</sup> (2010):

Com efeito, as relações matrimoniais felizes não se mantêm porque a lei assim exige. Ninguém é fiel ao outro cônjuge, respeitando-o e assistindo-o por obrigação legal, mas porque está ligado ao outro pelo vínculo do afeto. Importam menos aos indivíduos as regras sociais, as instituições e os preconceitos, impondo-se não mais a exaltação ao dever e a assunção de obrigações sócio-culturais, mas à ligação afetiva, ao sentimento que deu ensejo à união, que também não precisa ser duradouro, mas, nos versos do poeta, “que seja infinito enquanto dure”.

Por fim, o presente trabalho tende a fazer uma análise ao instituto do divórcio, a partir da promulgação da EC 66/10.

### 3.1 O DIVÓRCIO – Antes do advento da EC 66/2010

Ainda que se encontrem no mesmo capítulo do Código Civil, o divórcio e a separação correspondem a institutos distintos, tendo em comum somente o fato de extinguir o casamento (inc. III e IV do art. 1.571, do Código Civil).

Com efeito, a separação somente põe termo às obrigações decorrentes do matrimônio entre dois cônjuges, sendo estes dispensados pela justiça de suas obrigações e deveres, tais como, coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens (art. 3º da Lei 6.515/77), ou seja, extingue a sociedade conjugal. Enquanto que o divórcio extingue definitivamente o vínculo matrimonial, liberando os cônjuges para novo enlace.<sup>80</sup>

Nesse sentido, Yussef Said<sup>81</sup> Cahali leciona:

A distinção entre os dois institutos, contudo é elementar: o divórcio, como ruptura de um matrimônio válido em vida dos cônjuges, “põe termo ao casamento e aos efeitos do matrimônio religioso”, ensejando àqueles a convocação de novas núpcias. Enquanto isso, a separação judicial é apenas o estado de dois cônjuges que são dispensados pela justiça dos deveres de coabitação e fidelidade recíproca (art. 3º, da Lei 6.515/77). Difere assim do divórcio, pois apenas relaxa os liames do matrimônio, liberando os cônjuges de certos deveres que dele resultam; mas, sem

<sup>79</sup>PAPIN, Bianca Ferreira. **PEC do Divórcio põe fim à discussão sobre a culpa**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-13/pec-divorcio-poe-fim-debate-culpa-falencia-casamento>>. Acesso em: 26/08/2013.

<sup>80</sup> CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10. Ed. ver. E atual de acordo com o novo código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>81</sup> Idem. *Ibidem*.

provocar o rompimento do vínculo conjugal, não lhes possibilita um novo casamento.

Assim, a separação judicial poderá ser: litigiosa, baseada em grave violação dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum; consensual, por mútuo consentimento dos cônjuges; remédio, em virtude de doença mental grave acometida por um dos cônjuges após o casamento, cuja cura seja considerada improvável; ou falência, pela ruptura da vida em comum, sem a possibilidade de reconstituição.

A separação litigiosa poderá ser requerida a qualquer momento, por um dos cônjuges, desde que comprovada a culpa, pelo cônjuge ofendido, daquele que deixou de cumprir os deveres do casamento ou manteve conduta desonrosa, impossibilitando o convívio entre os cônjuges.

Dentre os motivos de impossibilidade da manutenção da vida em comum estão o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave; abandono voluntário do lar durante um ano contínuo, condenação por crime infamante e a conduta desonrosa.

Além disso, inovou o legislador com o Código Civil de 2002, introduzindo no ordenamento jurídico, através do parágrafo único do artigo 1.573, a possibilidade de o juiz “considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum”, admitindo, assim, a separação judicial sem a existência de culpa por qualquer um dos cônjuges.<sup>82</sup>

O referido texto legal estimulou enorme discussão entre os doutrinadores, diante da inconveniência constante no supracitado artigo. Por um lado, considerou a separação judicial pela comprovação da culpa de um dos cônjuges, e em seguida possibilitou o seu requerimento independente de qualquer causa culposa, conferindo ao juiz o poder de determinar quais situações tornam impossível a vida em comum para duas pessoas.

Inobstante, a Constituição Federal de 1988, através dos princípios ali previstos, tais como o da dignidade humana e o da privacidade, já havia praticamente afastado a necessidade da culpa para a concessão da separação litigiosa, uma vez que a investigação para prova desta (culpa), bem como os seus efeitos na dissolução da união consistiam em verdadeira afronta aos direitos fundamentais dos cônjuges.

---

<sup>82</sup> Artigo 1.573 do Código Civil, 2002. “Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de alguns dos seguintes motivos: Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum”.

Dessa forma é o entendimento de Dias<sup>83</sup>:

(...) É absolutamente indevida a intromissão do Estado na vontade das partes, impondo prazos ou identificação de “culpas” para desfazer o casamento. Evidente o desrespeito ao direito à liberdade, razão pela qual não há como deixar de reconhecer como inconstitucional a regra que impõe imitações à separação e ao divórcio, por afrontar o princípio maior que consagra a dignidade da pessoa humana como bem supremo. (...) Vivendo a sociedade um novo momento histórico, tão bem apreendido pela Constituição, que assegurou a liberdade e o respeito à dignidade, imperioso questionar se o Estado dispõe de legitimidade para estabelecer restrições à vontade de romper o casamento. Nada mais justifica a permanência de modalidades diversas para ultimar período de vida em comum. (...) A separação é um direito constitucionalmente assegurado, pois livra os cônjuges da degradação de continuarem sendo infelizes.

Por outro lado, a separação consensual dar-se-á pela manifestação de vontade de ambos os cônjuges e pela congruência de ambos.

Assim, desde que casados há pelo menos um ano, o casal poderá requerer judicialmente a homologação pelo juiz dessa modalidade de separação. A exigência desse período de estágio para o casal se justifica pela possibilidade de reconciliação entre o casal, uma vez que o objetivo é incentivar a conservação e perpetuação do casamento.

Quanto ao prazo exigido, Maria Berenice Dias<sup>84</sup> expressa sua opinião da seguinte forma:

(...) Mesmo sendo mútuo o desejo dos cônjuges de romper o casamento, só podem buscar a separação após o decurso do prazo de um ano da celebração das núpcias, sem necessidade de apontar qualquer motivação para obterem a separação. No entanto, se antes desse prazo acabar o vínculo afetivo, embora não mais convivam os cônjuges sob o mesmo teto, o Estado, de forma aleatória e arbitrária, impõe a manutenção de tal *status*, sem que se possa identificar o motivo dessa negativa ante um fato já consumado. Trata-se de verdadeira imposição de um “estágio probatório”, durante o qual o desejo dos cônjuges não possui o mínimo significado.

Além disso, após o advento da lei n. 11.411/2007, não havendo filhos menores ou incapazes, a separação consensual poderá ser obtida também, de forma mais rápida, pela via administrativa, mediante escritura pública.

Ainda, existe a chamada “separação remédio”, na qual o requerimento se fundará em doença mental grave acometida por um dos cônjuges, desde que a enfermidade se manifeste após o casamento, torne insuportável a continuação da vida em comum e cuja cura seja

<sup>83</sup> DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já: Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de Julho de 2010.** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 27/08/2013.

<sup>84</sup> Idem. *Ibidem*.

improvável. Da mesma forma, deverá ser respeitado o prazo de dois anos do surgimento da doença para formular o requerimento.<sup>85</sup>

A referida modalidade possui requisitos mais exigentes em razão da proteção que a lei confere ao cônjuge doente, preservando, assim, o dever de mútua assistência contraído pelo casamento.<sup>86</sup>

Por fim, a separação por falência do casamento poderá ser requerida quando da interrupção da vida em comum há mais de um ano, desde que comprovada a impossibilidade de sua reconstituição.

A separação judicial, independentemente da modalidade, produzirá seus efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão que a julgar procedente. Da mesma forma, a separação extrajudicial, introduzida no ordenamento jurídico pela lei n. 11.411/2007, gerar-se-á efeitos a partir da escritura pública. Entretanto, perante terceiros, assim como o divórcio, ambas dependeram de averbação perante o registro público.<sup>87</sup>

Todavia, cabe ressaltar que, tendo em vista que a separação judicial não extingue o vínculo matrimonial, os cônjuges poderão, a qualquer momento, restabelecer o casamento através de decisão judicial, entretanto, não poderão contrair novas núpcias. Nesse sentido, reza a legislação:<sup>88</sup>

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Assim como o divórcio, a separação, seja ela judicial ou extrajudicial, cessa os deveres e direitos matrimoniais e sucessórios entre o casal. Entretanto, o cônjuge necessitado poderá requerer o pagamento de alimentos para o outro.

Da mesma forma, no caso da separação culposa, o requerimento poderá partir não somente do cônjuge inocente, mas também do culpado, limitando o valor da pensão ao indispensável à sua sobrevivência.<sup>89</sup>

---

<sup>85</sup> OLIVEIRA, Leonardo Charão de. **A Emenda Constitucional n. 66/2010 e seus efeitos sobre o divórcio e a separação**. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em: 27/08/2013.

<sup>86</sup> Idem. Ibidem.

<sup>87</sup> Idem. Ibidem.

<sup>88</sup> Artigo 1.577 do Código Civil, 2002.

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Leonardo Charão de. **A Emenda Constitucional n. 66/2010 e seus efeitos sobre o divórcio e a separação**. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em: 27/08/2013.

Ainda, nessa modalidade de separação, o cônjuge requerente poderá impedir o culpado de usar o seu nome, enquanto que nas demais modalidades o uso do nome será um questão decidida consensualmente. Nesse sentido, a legislação prevê:<sup>90</sup>

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

No que se refere aos efeitos patrimoniais, com a separação, os bens serão divididos conforme o regime de bens adotado pelos cônjuges. Contudo, caso a separação ocorra na modalidade remédio, os bens trazidos ao casamento pelo cônjuge enfermo retornarão a este, sem prejuízo da meação daqueles adquiridos na constância do casamento, de acordo com o regime matrimonial de bens escolhido. Da mesma forma, caso o cônjuge enfermo não possua renda própria, o cônjuge sadio deverá lhe pagar alimentos.<sup>91</sup>

Quanto ao divórcio, poderá ser concedido pela conversão da separação ou diretamente, respeitados os prazos previstos na lei. Para a sua obtenção pela modalidade conversão deverá ser respeitado o prazo de um ano a partir do trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial ou da concessão da medida cautelar de separação de corpos. O divórcio direto também poderá ser requerido por qualquer dos cônjuges após dois anos comprovando a separação de fato.<sup>92</sup>

Da mesma forma, com o advento da lei 11.441/2007, o divórcio poderá ser obtido pela via administrativa, seja ele pela modalidade conversão ou direto, desde que sejam observados os prazos previstos na lei supracitada.

Por fim, quanto ao aspecto religioso, a lei é clara e objetiva ao referir que o divórcio somente põe fim aos efeitos civis do matrimônio religioso. De fato, o casamento religioso

<sup>90</sup> Artigo 1.578 do Código Civil, 2002.

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Leonardo Charão de. **A Emenda Constitucional n. 66/2010 e seus efeitos sobre o divórcio e a separação**. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em: 27/08/2013.

<sup>92</sup> Idem. Ibidem.

somente passará a produzir efeitos a partir do seu registro, na forma da lei. E com o divórcio, somente os efeitos civis é que serão desconstituídos, permanecendo intactos os efeitos religiosos.

Conclui-se então que o casamento religioso é indissolúvel e à extinção dos efeitos do casamento religioso não poderá ser atribuído o nome de divórcio, pelo caráter de perpetuidade.

### 3.2 O DIVÓRCIO – Após o advento da EC 66/2010

Serão tratados agora dos institutos do divórcio e a antiga separação após o advento da Emenda Constitucional nº 66 de 14 de Julho de 2010, sendo publicada a nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que descrevia a dissolubilidade do matrimônio pelo divórcio, no sentido de eliminar o requisito da separação judicial ter ocorrido por mais de um ano ou com a comprovação da separação de fato por mais de dois anos.<sup>93</sup>

Conforme o atual ordenamento jurídico facilitou-se que um casal possa contrair casamento em um dia e divorciar-se no outro.

Sendo criticada e elogiada ao mesmo tempo por diversos segmentos da sociedade. Entrando em vigor suscitou um grande número de debates no meio jurídico. E foi tida como um avanço para alguns, e para outros, como banalização da família.<sup>94</sup>

Com a Emenda, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, passou a ter o seguinte texto: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, simples, mas com duas modificações de impacto, uma sendo o fim do instituto da separação judicial e outra a extinção do prazo mínimo para a dissolução do casamento.<sup>95</sup>

Inicialmente, cabe falar que na redação originária da proposta a emenda constava a expressão “na forma da lei”, o que exigia a edição de uma norma infraconstitucional para que o novo sistema pudesse produzir efeitos. Entretanto, a supracitada expressão foi extinta da

---

<sup>93</sup> BOBSIN, Diego Rafael de Oliveira. **O Divórcio após a Emenda Constitucional n. 66**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12235](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12235). Acesso em: 28/08/2013.

<sup>94</sup> Idem. Ibidem.

<sup>95</sup> Idem. Ibidem.

redação aprovada, o que significa dizer que a emenda nº 66/2010 possui eficácia direta e imediata, revogando as disposições contidas em normas infraconstitucionais a respeito da matéria.<sup>96</sup>

Em relação à questão, o doutrinador Gagliano manifestou-se:<sup>97</sup>

Aprovar uma emenda simplificadora do divórcio com o adendo “na forma da lei” poderia resultar em um indevido espaço de liberdade normativa infraconstitucional, permitindo interpretações equivocadas e retrógradas, justamente o que a proposta quer impedir. Melhor, portanto, a sintética redação atual.

Antes mesmo da promulgação da emenda n.º 66/2010, as únicas formas de extinguir o vínculo conjugal existentes no ordenamento jurídico brasileiro eram a morte e o divórcio. Porém, adotava-se um sistema dualista, consubstanciado na religião que preserva o instituto do casamento como um valioso sacramento, instituindo a separação como forma de dissolver a sociedade do matrimônio. O sistema dualista de extinção do casamento traz consigo valores e justificativas em uma moral religiosa e social não facilitando a extinção do matrimônio e da preservação da família, o que não mais se justifica em um Estado democrático e laico.<sup>98</sup>

Nesse mesmo sentido, Pereira<sup>99</sup>:

A moral condutora da manutenção deste arcaico sistema, assim como a da não facilitação do divórcio, é a preservação da família. Pensa-se que se o Estado dificultar ou colocar empecilhos, os cônjuges poderão repensar e não se divorciarem; ou, se apenas se separarem, poderão se arrepender e restabelecerem o vínculo conjugal.

A importância da questão no entanto parece estar na própria definição dos limites da Emenda, quando alterou o texto constitucional para que a separação deixasse de ser requisito geral para se conseguir o divórcio.

Diante do exposto, existem boas argumentações jurídicas de que a separação judicial e extrajudicial, mesmo em desuso diante das vantagens e agilidade do novo divórcio, nosso ordenamento jurídico o protege, tornando assim uma faculdade para aquelas pessoas que

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Leonardo Charão de. **A Emenda Constitucional n. 66/2010 e seus efeitos sobre o divórcio e a separação**. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em: 28/08/2013.

<sup>97</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **O Novo Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>98</sup> OLIVEIRA, Leonardo Charão de. **A Emenda Constitucional n. 66/2010 e seus efeitos sobre o divórcio e a separação**. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em: 28/08/2013.

<sup>99</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo horizonte: Del Rey, 2006.

desejam somente a extinção da sociedade conjugal e não a extinção do matrimônio pelo divórcio da Emenda 66/2010.<sup>100</sup>

Desse modo discutiremos no capítulo seguinte as consequências que o novo divórcio trouxe para a sociedade, desde as consequências positivas até as negativas, mostrando também se com a Emenda Constitucional houve de fato o fim da separação.

---

<sup>100</sup> OLIVEIRA, Leonardo Charão de. **A Emenda Constitucional n. 66/2010 e seus efeitos sobre o divórcio e a separação**. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em: 28/08/2013.

#### 4. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS POSITIVAS E NEGATIVAS DO NOVO DIVÓRCIO

Os motivos precursores do divórcio normalmente são inesperados, pois no início do matrimônio o casal não se conhece completamente, claro sem contar aqueles que já viviam antes de decidirem convolar núpcias. Esse conhecimento que se aflora durante o período de namoro vai provocando uma situação propícia para as brigas entre o casal, aproximando cada vez mais um futuro processo de divórcio.

Como principais consequências da mudança do texto constitucional temos o afastamento total da discussão de quem seria a culpa, sendo cumprido um dos objetivos da emenda que é a não intervenção na vida dos cônjuges, livrando-os dos questionamentos acerca dos motivos que causaram o fim do matrimônio. E a impossibilidade de reconciliação, ou seja, não será mais possível o arrependimento e o restabelecimento do casamento, com o novo divórcio o casal só poderá se reconciliar através de convolação de novas núpcias.<sup>101</sup>

Pertinente, ainda, às consequências é bom destacar que a obrigação para com os filhos continua sendo responsabilidade de ambos os pais, sendo essa obrigação com a educação, guarda e sustento.

Em relação à obrigação para com os filhos, Dias ressalta:<sup>102</sup>

Ainda que nada diga a lei, indispensável que na ação de divórcio – seja consensual, seja litigiosa – reste decidida a guarda dos filhos menores ou incapazes, o valor dos alimentos e o regime de visitas, por aplicação analógica ao que é determinado quanto à separação (CPC 1.121).

Enfim, com essa mudança temos tanto consequências positivas como negativas. O desafogamento do judiciário e a economia das partes que não precisam dispor de grandes quantias pecuniárias para contratação de advogados por duas vezes, em contraposição as consequências negativas, como a banalização da família, destruindo grupos familiares de forma tão desburocratizada e célere.<sup>103</sup>

<sup>101</sup> LARA, Paula Maria Tecles. **Comentários à Emenda Constitucional n. 66/2010**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=649>

<sup>102</sup> DIAS, Maria Berenice. **Até que enfim...** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=513>.

<sup>103</sup> Idem. *Ibidem*.

## 4.1 Consequências Positivas

O novo texto do artigo 226, §6º da Constituição Federal, acabou com a famosa culpa de um dos cônjuges para que seja decretado o divórcio, que era uma característica do instituto da separação, hoje sendo entendido como extinto pelo novo texto constitucional. Logo, não existe mais a intrigante indagação sobre quem é culpado ou inocente.<sup>104</sup>

Livrando-se da análise da culpa de um dos cônjuges, não haveria mais a chamada intervenção estatal na vida do grupo familiar, deixando assim de lado as possíveis discussões sobre assuntos de foro íntimo da família, ferindo o princípio da privacidade, liberdade e da dignidade humana.<sup>105</sup>

Lôbo (2010) demonstra que além da dispensa da análise da culpa, estará dispensada também de todas as causas objetivas que antes eram exigidas para a decretação do divórcio, como a separação de fato por mais de um ano, entre outras.<sup>106</sup>

Como não há mais o elemento culpa como condição subjetiva no campo familiar, questões como os alimentos e a guarda dos filhos podem ser cumulativos com o pedido do divórcio.<sup>107</sup>

Sendo assim, a mudança do texto constitucional torna o processo mais rápido e barato, tornando esse feito um grande avanço, pois agora como única condição para se pedir o divórcio é de estar casado. Dessa forma, extinguiu todos os requisitos dados em leis anteriores, acarretando a economia dos recursos financeiros e técnicos do Poder Judiciário e para os cônjuges que desejam se divorciar, vez que não terá mais a necessidade da existência de dois processos, mas apenas um o do divórcio.<sup>108</sup>

Seguindo esse raciocínio a Emenda Constitucional foi realmente um grande avanço, considerando as vantagens que ela traz, como o desafogamento do Poder Judiciário, trazendo a economia processual, a simplificação das formalidades, desencadeando a desburocratização,

---

<sup>104</sup>SINDEAUX, Ana Carolina Lucena Freitas; FAGUNDES, Daniel Cabral; FARIAS, Thales Menezes de. **O Divórcio no Brasil à Luz da Emenda Constitucional 66/10**. Disponível em: [http://www.mp.rn.gov.br/revista\\_eletronicampn/gerenciador/revistafiles/revistaeletronicadomprn\\_o\\_divorcio\\_no\\_brasil\\_a\\_luz\\_da\\_emenda\\_constitucional\\_66.pdf](http://www.mp.rn.gov.br/revista_eletronicampn/gerenciador/revistafiles/revistaeletronicadomprn_o_divorcio_no_brasil_a_luz_da_emenda_constitucional_66.pdf). Acesso em: 18/09/2013.

<sup>105</sup> Idem. Ibidem.

<sup>106</sup> Idem. Ibidem.

<sup>107</sup> Idem. Ibidem.

<sup>108</sup> LIMA, Flávio Henrique Ribeiro de Castro. **Emenda Constitucional que alterou as regras do Divórcio**. Disponível em: <http://www.meuadvogado.com.br/entenda/emenda-constitucional-que-alterou-as-regras-do-divorcio.html>. Acesso em: 19/09/2013.

a redução de gastos em relação as custas processuais e com os honorários advocatícios, e o foco principal da emenda que é diminuir ao máximo o sofrimento das partes envolvidas.<sup>109</sup>

O divórcio transforma em materialidade o direito de cada pessoa em promover a extinção de uma sociedade conjugal, que trata de uma vida em comum insuportável, não interessando os motivos pelo quais levaram ao naufrago do matrimônio.<sup>110</sup>

Nessa linha de raciocínio, tem-se o divórcio como solução de um problema, em respeito à dignidade da pessoa humana, Rolf Madaleno afirma que o divórcio é a solução para um problema, porque livra os cônjuges da degradação de continuarem sendo infelizes.<sup>111</sup>

## 4.2 Consequências Negativas

A Emenda Constitucional nº 66/2010, até mesmo antes de sua implantação, ela proporcionou debates entre vários setores em nossa sociedade, destacando-se a Igreja.<sup>112</sup>

A OAB prega a lei como uma grande evolução do sistema jurídico do Brasil que é muito dinâmico. De certa forma, a lei é sem sombra de dúvidas uma grande evolução, mas é preciso cautela.<sup>113</sup>

Torna-se preocupante o aumento no número de divórcios, conforme representantes da Igreja, que dizem com muita certeza, o que Deus uniu, o homem não separa, estimulando o vínculo matrimonial contínuo. Juntamente com alguns Magistrados que concordam que o novo texto constitucional pode banalizar o casamento, colocando a perder a responsabilidade dos cônjuges.<sup>114</sup>

<sup>109</sup> EBIAS, Luciene Ecar Dutra. **As Consequências Sociais Advindas da Emenda Constitucional 66/2010**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2602>. Acesso em: 19/09/2013.

<sup>110</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **A Nova Ação de Divórcio e a Resolução Parcial e Imediata de Mérito (Concessão Imediata do Divórcio e Continuidade do Procedimento para os Demais Pedidos Cumulados)**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. v 27 (abr./maio2012) -.- Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM,2010.

<sup>111</sup> MADALENO, Rolf. **A infidelidade e o mito causal da separação**. In: Revista Brasileira de Direito de Família- RBDFFam, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n.11, out/dez.2001.

<sup>112</sup> EBIAS, Luciene Ecar Dutra. **As Consequências Sociais Advindas da Emenda Constitucional 66/2010**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2602>. Acesso em: 19/09/2013.

<sup>113</sup> Idem. Ibidem.

<sup>114</sup> Idem. Ibidem.

A banalização do matrimônio pode ser estimulada pela emenda, que podem destruir laços afetivos, afetando não só a prole, mas a sociedade em si. Outrossim, pode haver situações em que a vida em comum se torna impossível, mas o que se percebe é um avanço numérico de divórcios em todo o mundo, tornando-se algo tão normal e corriqueiro, que o primeiro pensamento antes de contrair núpcias é que se não der certo é só separar. O problema é que para se tomar esse tipo de decisão, seria necessário ter certeza absoluta, pois trata-se da vida de dois indivíduos que trarão vidas novas e que dependerão da harmonia entre o casal conforme reza os bons costumes.<sup>115</sup>

Conforme o Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), registram-se um número bastante expressivo de divórcios que destacam o ano de 2007 com a maior taxa de divórcios registrados desde 1984. Mostrando que há um registro de separação para cada quatro casamentos.<sup>116</sup>

No ano de 2010, os tabelionatos de notas nacionais realizaram um número recorde de divórcios desde a Lei 11.441/07, lei esta que deu liberdade aos notários para realizarem escrituras públicas de divórcios, separações, partilhas e inventário consensuais. Tudo isso registrado pela pesquisa nacional de Estatísticas do Registro Civil, sendo divulgada pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), mostrando que dos 243.224 divórcios realizados em 2010, foram lavrados em cartório 63.358, um aumento de 66,9% em relação ao ano de 2009.<sup>116</sup>

Em 2008, foram registrados 37.703 divórcios por escrituras públicas, e em 2009, foram registradas 37.963 escrituras notariais, tendo assim um aumento de 0,7%. Apesar do baixo índice, registrou-se o crescimento de divórcios desde a lei 11.441/07. Conforme o gráfico abaixo:<sup>117</sup>

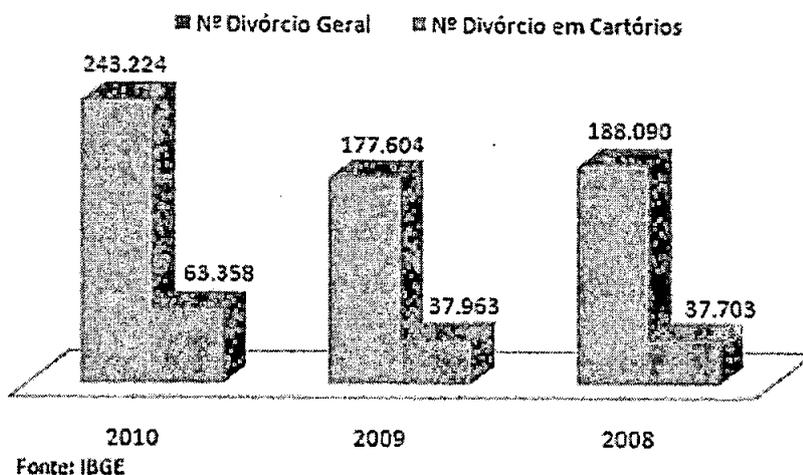
---

<sup>115</sup> Idem. Ibidem.

<sup>116</sup> Idem. Ibidem

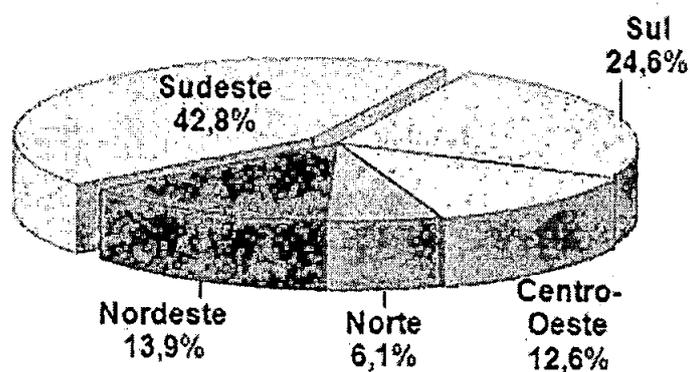
<sup>117</sup> Pesquisa nacional do IBGE aponta crescimento de 66,9% no número de divórcios em cartórios em 2010. Disponível em: <http://www.tabelionatolamas.com.br/index.php/noticias/5-noticias/60-pesquisa-nacional-do-ibge-aponta-crescimento-de-669-no-numero-de-divorcios-em-cartorios-em-2010>. Acesso em: 19/09/2013

## Divórcios lavrados em Tabelionatos de Notas Nacional



A região que mais contribuiu para o aumento, contabilizado 27.095 divórcios realizados em cartórios em 2010 foi a Sudeste. Contando 11.183 casos a mais que no ano de 2009. Em segundo lugar está a região Sul com 15.592 casos, contando 6.052 casos a mais com relação ao ano anterior. E em terceiro lugar está a região Nordeste com 8.784 casos, contando 3.536 casos a mais que em 2009. Os gráficos a seguir mostram claramente esse aumento.<sup>118</sup>

## Escrituras Públicas de Divórcios por região brasileira - 2010



Fonte: IBGE

<sup>118</sup>Idem. Ibidem.

<sup>119</sup>Fonte dos gráficos: Colégio Notarial do Brasil Data: 18/01/2012 Nota de responsabilidade: As informações aqui veiculadas têm escopo meramente informativo e reportam-se às fontes indicadas. Qualquer dúvida, o consulente deverá consultar as fontes indicadas.

Existem outros diversos estudos em relação ao divórcio e o que ele pode causar na vida dos indivíduos, Ebias, retrata:<sup>120</sup>

Outro estudo, realizado pela Universidade de Chicago, relata que o divórcio ocasiona um efeito nocivo e duradouro na saúde dos envolvidos e que, mesmo com um novo casamento, não se consegue reparar os danos causados. Esse estudo revela que entre os divorciados a incidência de doenças crônicas é 20% maior do que nas pessoas que nunca se casaram. Além desses dados, foram constatados outros efeitos, dentre eles, a depressão e a rebeldia dos filhos, o que faz com que algumas pessoas não consigam seguir normalmente suas vidas após uma separação.

Mesmo com as consequências traumáticas, o divórcio ainda continua sendo a maneira mais eficaz para pôr fim aos conflitos existentes entre os casais.

Além de várias outras consequências o divórcio duplica o risco de suicídio, assim como aumenta bastante a os problemas psiquiátricos, aumenta o risco de uso de substâncias químicas e alcoolismo, de morte por câncer ou enfermidades cardiovasculares.

É interessante saber que o novo texto excluiu a figura da reconciliação do casal, que era a razão para a existência do prazo para a decretação do divórcio, tempo esse que dava possibilidade do casal repensar na situação e se arrepender e retornar a condição de casados. Com a emenda, se houver decretação do divórcio não será mais possível a reconciliação, não sendo possível retomar a condição de casados, cabendo ao casal, caso eles queiram tornar em comum a vida novamente, buscarem um novo casamento para que se produza os devidos efeitos civis.<sup>121</sup>

### **4.3 Houve o fim da separação com a Emenda Constitucional 66/2010?**

De fato, a Emenda Constitucional nº 66/2010, modificou o texto do § 6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, fazendo com que seu texto se tornasse mais direto e objetivo, passando a ter a seguinte redação: §6º, O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Dessa forma, o casal não tem mais a necessidade de continuar com o casamento por questões religiosas, morais ou para aguardar o lapso temporal exigido por lei antes da emenda para a decretação do divórcio.

<sup>120</sup> EBIAS, Luciene Ecar Dutra. *As Consequências Sociais Advindas da Emenda Constitucional 66/2010*. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2602>. Acesso em: 19/09/2013.

<sup>121</sup> LIMA, Flávio Henrique Ribeiro de Castro. *Emenda Constitucional que alterou as regras do Divórcio*. Disponível em: <http://www.meuadvogado.com.br/entenda/emenda-constitucional-que-alterou-as-regras-do-divorcio.html>. Acesso em: 21/09/2013

Nessa linha de raciocínio Alexandre Rosa, consubstanciado no princípio da dignidade humana, ensina:<sup>122</sup>

Direito constitucional de serem felizes e dar cabo aquilo que lhes aflige, sem inventário motivos. O casamento/união - como visto - é a confluência de interesses, inclusive erótico-afetivos. Não existindo esse elo, o melhor é terminar, pois com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, há uma valorização da manifestação do indivíduo, que deve ser reconhecida a partir do desinteresse da convivência matrimonial, por qualquer um dos cônjuges.

Após a emenda, que foi resultado de um grande esforço doutrinário e principalmente intelectual, coube a todos acompanharem a evolução social do indivíduo e da sociedade, a fim de que o direito possa atender aos anseios da coletividade.

Contudo, vale ressaltar que inicialmente o novo texto continha a expressão “na forma da lei”, o que gerou muitas discussões a respeito, pois dificultaria a produção de efeitos quanto ao divórcio, mas com a edição do texto antes da aprovação, foi suprimida tal expressão, significando então que o texto constitucional possui eficácia imediata e direta.

Conforme Gagliano:<sup>123</sup>

Aprovar uma emenda simplificadora do divórcio com o texto “na forma da lei” poderia resultar em um indevido espaço de liberdade normativa infraconstitucional, permitindo interpretações equivocadas e retrógradas, justamente o que a proposta quer impedir. Melhor, portanto, a sintética redação atual.

Com o texto reformado, tal emenda deu agilidade e facilidade para a dissolução do matrimônio, já que foram suprimidas a exigência do tempo e a imputação da culpa.

Nesse sentido:<sup>124</sup>

É passível, então, extrair algumas conclusões lógicas e imperativas decorrentes da leitura do novo texto Magno: i) a extinção da separação, judicial ou em cartório; ii) superação dos prazos estabelecidos para o divórcio (sendo possível o divórcio mesmo que o casamento tenha sido celebrado a pouquíssimo tempo). iii) impossibilidade de discussão da causa da dissolução nupcial (inclusive a culpa, que não mais pode ser debatida na ação de divórcio).

<sup>122</sup> ROSA, Alexandre. *Amante virtual: (In) Conseqüências no Direito de Família e Penal*. Florianópolis: Habitus, 2001.

<sup>123</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *A nova emenda do divórcio. Primeiras reflexões*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/16969/a-nova-emenda-do-divorcio> 23/09/2013.

<sup>124</sup> OLIVEIRA, Leonardo Charão de. *A Emenda Constitucional n. 66/2010 e seus efeitos sobre o divórcio e a separação*. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em: 24/09/2013.

Como se sabe, antes da aprovação da Emenda Constitucional 66/2010, existiam apenas a morte e o divórcio como formas de extinguir o vínculo matrimonial, adotando um sistema dualista que se consubstanciava na religião que preservava o casamento como um sacramento, trazendo consigo justificativas e valores em uma moral religiosa e social que não facilitou em nada a extinção do matrimônio, não se justificando em um Estado democrático e laico.

Na esteira, brilhantemente, Pereira, disserta:<sup>125</sup>

A moral condutora da manutenção deste arcaico sistema, assim como a da não facilitação do divórcio, é a preservação da família. Pensa-se que se o Estado dificultar ou colocar empecilhos, os cônjuges poderão repensar e não se divorciarem; ou, se apenas se separarem, poderão se arrepender e restabelecerem o vínculo conjugal.

Quanto ao sistema, alguns doutrinadores ressaltam que não haveria justificativa nenhuma em manter esse sistema dualista para que houvesse a dissolução do casamento, considerando com absoluta certeza, ilógico terminar uma relação conjugal e não dissolver o casamento.

Nesse sentido, Rabelo, leciona:<sup>126</sup>

A evolução legislativa do ordenamento pátrio baseia-se no princípio da interferência mínima do Estado na autonomia privada, na intimidade e liberdade do indivíduo. Em 1997, quando da promulgação da Lei do Divórcio, o argumento usado para o instituto da separação judicial era puramente religioso. Acreditava-se que a separação impediria os divórcios e, ainda, possibilitariam as reconciliações devido ao prazo de espera para a conversão em divórcio. Entretanto, a evolução social e do direito demonstrou que esta realidade não mais ocorria. A autonomia da vontade proporcionou ao indivíduo o direito de não mais sustentar um relacionamento afetivo com interesse apenas moral, religioso ou social, abarrotamento do judiciário com número excessivo de procedimentos desnecessário. Não sendo mais levado a discussões exarcebadas sobre a intimidade, na vida privada e familiar dos indivíduos. Tal discussão ocorra se uma das partes o desejar, em processo autônomo de alimentos ou em uma possível ação de reparação civil. Levando-se em conta a promoção da autonomia da vontade, cabendo somente às partes e não ao legislador determinar a necessidade de ser investigado o cônjuge sobre sua culpa.

<sup>125</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo horizonte: Del Rey, 2006.

<sup>126</sup> RABELO, César Leandro de Almeida. **Separação e a Emenda Constitucional n. 66/2010: Incompatibilidade legislativa**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Separação%20EC%2066\\_2010.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Separação%20EC%2066_2010.pdf)> Acesso em: 30/09/2013.

Do mesmo modo, em relação ao sistema em questão, Pereira continua raciocínio anterior:<sup>127</sup>

Desde a Lei nº 6.515/1977 tem sido feita a distinção entre "terminar" e "dissolver" o casamento. Foi necessário este "jogo" de palavras para dar alguma coerência ao incoerente e inútil instituto da separação judicial. Como já dito, ele veio substituir o desquite para satisfazer àqueles cuja religião não permite o divórcio. Dissolver ou terminar um casamento tem o mesmo sentido: o casamento acabou. A diferença essencial é que não se pode casar quem apenas se separou judicialmente, enquanto com o divórcio é possível casar novamente.

A Emenda, sem sombra de dúvidas, criou diversificadas correntes para sua interpretação. Para a doutrina majoritária, o divórcio se tornou a única forma de extinguir a sociedade matrimonial, e por não precisar mais da separação prévia, nem de cumprimento de prazos, e principalmente atribuição de culpa a um dos cônjuges, a separação estaria extinta do ordenamento. Destacando ainda que a emenda aprovada não extinguiu a noção de sociedade conjugal e o vínculo que permaneceram intactos, ou seja, surge a sociedade e vínculo conjugal ao se casar, mas antes era possível acabar com a sociedade e manter o vínculo conjugal, com a emenda os dois institutos se extinguem com o divórcio.

Com esse entendimento, a separação judicial estaria revogada conforme pensamento de Pereira:<sup>128</sup>

É possível que haja resistência de alguns em entender que a separação judicial foi extinta de nossa organização jurídica. Mas, para estas possíveis resistências, basta lembrar os mais elementares preceitos que sustentam a ciência jurídica: a interpretação da norma deve estar contextualizada, inclusive historicamente. O argumento finalístico é que a Constituição da República extirpou totalmente de seu corpo normativo a única referência que se fazia à separação judicial. Portanto, ela não apenas retirou os prazos, mas também o requisito obrigatório ou voluntário da prévia separação judicial ao divórcio por conversão. Qual seria o objetivo de se manter vigente a separação judicial se ela não pode mais ser convertida em divórcio? Não há nenhuma razão prática e lógica para a sua manutenção. Se alguém insistir em se separar judicialmente, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, não poderá transformar mais tal separação em divórcio, se o quiser, terá que propor o divórcio direto. Não podemos perder o contexto, a história e o fim social da anterior redação do § 6º do artigo 226: converter em divórcio a separação judicial. E, se não se pode mais convertê-la em divórcio, ela perde sua razão lógica de existência. O sentido jurídico da manutenção da separação judicial era convertê-la em divórcio, repita-se.

<sup>127</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de Família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>128</sup> Idem. *Ibidem*.

Da mesma forma, temos entendimentos doutrinários que não consideram extinto o instituto da separação judicial, que não foram expressamente revogadas do Código Civil de 2002, encontrando ainda guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Com esse pensamento, Carvalho leciona:<sup>129</sup>

Neste passo, é necessário relembrar a distinção entre normas materialmente constitucionais e normas apenas formalmente constitucionais. As primeiras são aquelas que: (1) dispõem sobre a estrutura do Estado, definem a função de seus órgãos, o modo de aquisição e limitação do poder, e fixam o regime político; (2) estabelecem os direitos e garantias fundamentais da pessoa; (3) disciplinam os fins sócio-econômicos do Estado; (4) asseguram a estabilidade constitucional e (5) estatuem regras de aplicação da própria Constituição. A seu turno, as regras formalmente constitucionais são as que, embora não tenham esse conteúdo, são postas na Constituição por opção política circunstancial do Constituinte.

É este o caso das atinentes ao casamento e às formas de sua dissolução. Em dado momento da história, por motivos bem identificados, entendeu o legislador ser conveniente levar aqueles dispositivos para a Constituição, embora lá não necessitassem constar. Ultrapassada aquela circunstância histórica, desconstitucionalizou-se o tema. Tal não significa, porém, que tenha ficado “revogado o direito correspondente” (para usar a expressão de Pontes de Miranda), mas, simplesmente, que doravante será possível a supressão daqueles requisitos pelo legislador infraconstitucional, o que não seria viável sem a modificação ora operada no plano constitucional.

Revogação ocorreria se houvesse manifesta incompatibilidade entre o novo dispositivo constitucional e a legislação ordinária (arts. 1.571 a 1.580 do Código Civil). Não é o que ocorre, porém, como se verá.

Pertinente invocar aqui a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) que, em seu art. 2º, § 1º, dispõe:

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.

Por dois modos, pois, pode uma lei (ou dispositivo legal) ser revogada pela legislação posterior: (a) de forma expressa ou (b) tácita. Esta última modalidade, a seu turno, desdobra-se em outras duas: (b.1) incompatibilidade entre o dispositivo anterior e o novo e (b.2) quando o novo regramento regular inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.

No caso em exame, não houve, por evidente, revogação expressa, nem inteira regulação da matéria tratada no Código Civil. Resta, portanto, verificar se há incompatibilidade manifesta entre ambos os regramentos.

Diante do exposto, pode se ressaltar que o instituto da separação tem um resquício de vida no ordenamento como uma faculdade aos que desejam apenas a dissolução da sociedade e não do vínculo conjugal através do divórcio direto, ou para aqueles que ainda não decidiram se a relação chegou ao fim ou não.

<sup>129</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Divórcio: judicial e administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

## CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional nº 66 de 13 de Julho de 2010, surgiu com a finalidade de minimizar anseios vividos pela nossa sociedade, livrando o indivíduo que tem a pretensão de dissolver o matrimônio de submeter-se a dois procedimentos, além de expor sua intimidade ao Estado.

Com a redação do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que é a seguinte: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, deu liberdade à interpretação de que existem outras formas de dissolver o casamento civil, logo, é plausível a tese de que a separação judicial ainda persiste em nosso ordenamento jurídico.

Levando em consideração o fato da existência de duas correntes sobre o fim ou não da separação judicial, podemos destacar que a doutrina que defende a extinção da mesma tem sido mais convincente, pois através dos atos concretos e decisões jurisprudenciais, mostram os inúmeros benefícios advindos da sua extinção como, a celeridade processual, a economia processual, a redução das custas processuais, a célere solução da situação em conflito e finalmente a não necessidade de comprovação de culpa para colocar fim ao instituto do matrimônio.

Com um ponto final, a discussão sobre a culpa revela então o respeito à privacidade dos indivíduos quanto às suas decisões e motivos pelos quais querem se divorciar.

Em conformidade com as mais diversificadas contraposições, o divórcio trouxe sim, vários benefícios no quesito de agilidade e desafogamento do Poder Judiciário, mas por outro lado, não se pode negar que trouxe consigo também um pensamento negativo quanto a banalização do núcleo familiar, tornando fácil o divórcio, tornou fácil e descomplicado destruir mais lares e trazer inúmeros males ocultos, tanto para os cônjuges e prole, quanto para a sociedade, que a cada dia mais os níveis de divórcios aumentam sem controle do próprio Estado.

Essa mudança deve ser abordada em conformidade a dois pontos de vista, positiva principalmente para o Poder Judiciário e para o Estado que deixou de ter o poder de intervir no núcleo familiar, além de poupar o bolso do casal, uma vez que evita das partes contratarem por duas vezes advogados. E o ponto de vista negativo, que banaliza o instituto do casamento que atinge não só aos cônjuges, aos filhos e a família, mas a sociedade.

O presente trabalho monográfico teve como objetivo geral analisar a aplicação da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de Julho de 2010 em nosso atual ordenamento jurídico. E

para se alcançar a finalidade deste trabalho, o estudo dessa matéria mostrou uma evolução histórica do divórcio, uma análise do mesmo no Brasil, como o Direito Canônico recepcionou a Emenda, e solucionar a dúvida se de fato, a separação judicial foi extinta com a discutida Emenda Constitucional.

No tocante a problemática deste trabalho, a aplicação da Emenda Constitucional supracitada contribuiu para o desafogamento do judiciário, mas contribui também para a banalização do instituto do casamento e também do núcleo familiar.

Não se pode deixar de falar que o novo divórcio tornou menos onerosa a separação dos cônjuges que não conseguiram se entender dentro do casamento.

O novo instituto do divórcio deixa apenas uma alternativa para evitar essa banalização: a de preparar os indivíduos para um matrimônio sólido, sem a consciência de que o divórcio é uma coisa normal na sociedade.

Ao finalizar esse trabalho monográfico, é pertinente dizer que, ao iniciar este estudo, tinha-se a concepção de que a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que modificou o §6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, teria sido uma solução para os anseios da sociedade. No entanto, durante o desenvolvimento do estudo, observou-se que, trouxe para sociedade pontos negativos suficientes para a ocorrência da banalização do núcleo familiar quanto ao divórcio facilitado.

Refletindo, é bom destacar que apresentam primária e sujeitas à críticas, no entanto não se pode negar que se está vivendo ainda uma revolução do direito civil brasileiro especificamente no de Família, revolução essa produto do mundo globalizado.

## REFERÊNCIAS

### Obras:

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Divórcio: judicial e administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **O Novo Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010. Pag. 48.

JÚNIOR, Marcos Ehrardt; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (coord.). **Leituras Complementares de Direito Civil: Direito de Famílias**. Salvador. Juspodium, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62.

LÓPEZ-ILLANA, Francisco. **Matrimônio, Separação, Divórcio e Consciência**. Pontifício Conselho para a Família / Lexicon: Termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas. Brasília, Edições CNBB.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: Teoria e Prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo horizonte: Del Rey, 2006, p. 157.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de Família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família: v. 6**. 12. Ed. rev.e atual. – São Paulo: Saraiva, 1985, p. 213.

ROSA, Alexandre. **Amante virtual: (In) Conseqüências no Direito de Família e Penal.** Florianópolis: Habitus, 2001.

SILVA, Regina Tavares Da. **A Emenda Constitucional do Divórcio** – São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, (2010, pág. 45).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**, 2002, pg. 151.

### **Artigos de internet:**

&revista\_caderno=9. Acesso em : 21/06/2013.

&revista\_caderno=9. Acesso em : 21/06/2013.

AMARAL, Francisco. **Um pouco sobre o Princípio da Autonomia Privada.** Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/1685378>. Acesso em: 22/06/2013.

ARAÚJO, Homero Wellington Bernardo. **Divórcio: Motivos e Consequências.** Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31562&seo=1>. Acesso em: 25/05/2013.

BOBSIN, Diego Rafael de Oliveira. **O Divórcio após a Emenda Constitucional n. 66.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12235](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12235). Acesso em: 28/08/2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Igualdade Desigual.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/32\\_-\\_a\\_igualdade\\_desigual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/32_-_a_igualdade_desigual.pdf). Acesso em: 21/06/2013.

DIAS, Maria Berenice. **Até que enfim...** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=513>.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já: Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de Julho de 2010.** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 27/08/2013.

Direito Civil – Direito de Família. **Conceito, divórcio direto e indireto, efeitos, extinção do direito ao divórcio.** Disponível em: [http://www.centraljuridica.com/doutrina/133/direito\\_civil/divorcio.html](http://www.centraljuridica.com/doutrina/133/direito_civil/divorcio.html). Acesso em: 25/05/2013.

EBIAS, Luciene Ecar Dutra. **As Consequências Sociais Advindas da Emenda Constitucional 66/2010.** Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2602>. Acesso em: 19/09/2013.

FILHO, Astolfo O. de Oliveira. **Estudo sobre Casamento & Divórcio.** Disponível em: [www.oconsolador.com.br/.../estudosobrecasamentoedivorcio.doc](http://www.oconsolador.com.br/.../estudosobrecasamentoedivorcio.doc). Acesso em : 25/05/2103.

FONSECA, Gustavo Beghelli. **A quem interessa o divórcio lento no país ?** Disponível em: Fonte dos gráficos: Colégio Notarial do Brasil **Data:** 18/01/2012 **Nota de responsabilidade:** As informações aqui veiculadas têm escopo meramente informativo e reportam-se às fontes indicadas. Qualquer dúvida, o consulente deverá consultar as fontes indicadas.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A nova emenda do divórcio. Primeiras reflexões.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/16969/a-nova-emenda-do-divorcio> 23/09/2013.

GONÇALVES, Ellen Prata. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e suas Peculiaridades.** Disponível em: <http://www.oabsergipe.com.br/528/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-suas-peculiaridades.html>. Acesso em: 18/06/2013.

GONÇALVES, Ellen Prata. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e suas Peculiaridades.** Disponível em: <http://www.oabsergipe.com.br/528/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-suas-peculiaridades.html>. Acesso em: 19/06/2013.

<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=594> Acesso em: 25/08/2013.

JOSÉ, Francisco. **Código de Hamurabi (alguns textos)** Disponível em: <http://chicohistoriador.blogspot.com.br/2011/05/codigo-de-hamurabi-alguns-textos.html>. Acesso em: 25/05/2013.

JUNIOR, Luis Carlos de Assis. **A inviabilidade da manutenção da separação como requisito para o divórcio frente à autonomia privada.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7595](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7595). Acesso em: 26/05/2013.

JÚNIOR, Luiz Carlos de Assis. **A inviabilidade da manutenção da separação como requisito para o divórcio frente à autonomia privada.** Disponível em: [http://www.editoramagister.com/doutrina\\_ler.php?id=704](http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=704). Acesso em: 25/08/2013

LARA, Paula Maria Tecles. **Comentários à Emenda Constitucional n. 66/2010.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=649>

LARA, Paula Maria Tecles. **Comentários à Emenda Constitucional nº 66/2010.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/649>. Acesso em: 19/06/2013.

LIMA, Flávio Henrique Ribeiro de Castro. **Emenda Constitucional que alterou as regras do Divórcio.** Disponível em: <http://www.meuadvogado.com.br/entenda/emenda-constitucional-que-alterou-as-regras-do-divorcio.html>. Acesso em: 21/09/2013

LIMA, Flávio Henrique Ribeiro de Castro. **Emenda Constitucional que alterou as regras do Divórcio.** Disponível em: <http://www.meuadvogado.com.br/entenda/emenda-constitucional-que-alterou-as-regras-do-divorcio.html>. Acesso em: 19/09/2013.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Divórcio: Alteração constitucional e suas conseqüências.** Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 18/06/2013.

MARGARITO, Priscila. **O Instituto do Divórcio Após à Emenda Constitucional 66.** Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6563](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6563). Acesso em 12/06/2013.

MEIRELLES, Virgílio Ricardo Coelho. **O fim da separação judicial.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10918/o-fim-da-separacao-judicial>. Acesso em: 26/05/2013.

NICZ, Alvacir Alfredo. **O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito.** Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8420](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420)

NICZ, Alvacir Alfredo. **O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito.** Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8420](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420)

OLIVEIRA, Leonardo Charão de. **A Emenda Constitucional n. 66/2010 e seus efeitos sobre o divórcio e a separação.** Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em: 27/08/2013.

OLIVEIRA, Leonardo Charão de. **A Emenda Constitucional n. 66/2010 e seus efeitos sobre o divórcio e a separação.** Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em: 28/08/2013.

OLIVEIRA, Leonardo Charão de. **A Emenda Constitucional n. 66/2010 e seus efeitos sobre o divórcio e a separação.** Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em: 24/09/2013.

Padre Zezinho. **Indissolubilidade do vínculo matrimonial.** Disponível em: <http://www.padrezezinhoscj.com/wallwp/archives/2342>. Acesso em: 27/05/2013.

PAPIN, Bianca Ferreira. **PEC do Divórcio põe fim à discussão sobre a culpa.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-fev-13/pec-divorcio-poe-fim-debate-culpa-falencia-casamento>>. Acesso em: 18/06/2013

PAPIN, Bianca Ferreira. **PEC do Divórcio põe fim à discussão sobre a culpa.** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-fev-13/pec-divorcio-poe-fim-debate-culpa-falencia-casamento>>. Acesso em: 26/08/2013

Pesquisa nacional do IBGE aponta crescimento de 66,9% no número de divórcios em cartórios em 2010. Disponível em: <http://www.tabelionatolamas.com.br/index.php/noticias/5-noticias/60-pesquisa-nacional-do-ibge-aponta-crescimento-de-669-no-numero-de-divorcios-em-cartorios-em-2010>. Acesso em: 19/09/2013

PINTO, Vitória Régia Nicolau. Os efeitos da Lei nº 11.441/07 para a sociedade e para o judiciário de Tianguá /Ce. Disponível em: [http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/edi001\\_2012/artigos/13\\_Vitoria.Regia.Nicolau.de.Lima.Pinto.pdf](http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/edi001_2012/artigos/13_Vitoria.Regia.Nicolau.de.Lima.Pinto.pdf). Acesso em: 12/06/2013.

RABELO, César Leandro de Almeida. **Separação e a Emenda Constitucional n. 66/2010: Incompatibilidade legislativa.** Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Separação%20EC%2066\\_2010.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Separação%20EC%2066_2010.pdf)> Acesso em: 30/09/2013.

SANTOS, André Alves dos. ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. FERREIRA, Eliane A. Galvão Ribeiro. **Princípio da Liberdade e da Igualdade: Em Busca da Construção de um Modelo de Estado Ideal.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1601/1515>. Acesso em: 20/06/2013.

SCHELEDER E TAGLIARE, **O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigo&artigo=377>. Acesso em: 22/06/2013.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **PEC 28/2009 sobre o divórcio e suas reais consequências.** Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=1095>>. Acesso em: 26/08/2013.

SINDEAUX, Ana Carolina Lucena Freitas; FAGUNDES, Daniel Cabral; FARIAS, Thales Menezes de. **O Divórcio no Brasil à Luz da Emenda Constitucional 66/10.** Disponível em: [http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicamprn/gerenciador/revistafiles/revistaeletronicadomprn\\_o\\_divorcio\\_no\\_brasil\\_a\\_luz\\_da\\_emenda\\_constitucional\\_66.pdf](http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicamprn/gerenciador/revistafiles/revistaeletronicadomprn_o_divorcio_no_brasil_a_luz_da_emenda_constitucional_66.pdf). Acesso em: 18/09/2013.

VERDAN, Tauã Lima. **Anotações ao Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito das Famílias**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,anotacoes-ao-principio-da-intervencao-minima-do-estado-no-direito-das-familias,43398.html>. Acesso em: 21/06/2013.

VERDÉRIO, Lucinéia de Bortoli. **Emenda Constitucional 66 e o Novo Divórcio**. Disponível em: [http://juridico.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?artigo=A\\_Emenda\\_Constitucional\\_n\\_66\\_e\\_o\\_Novo\\_Divorcio&id=207](http://juridico.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?artigo=A_Emenda_Constitucional_n_66_e_o_Novo_Divorcio&id=207). Acesso em 21/06/2013.

VIDAL, Camila Rivera; FILHO, Nixon Duarte Muniz Ferreira. **Mudanças procedimentais e materiais advindas da nova Lei do Divórcio. Análise da Emenda Constitucional nº. 66/2010**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/mudan%C3%A7as-procedimentais-e-materiais-advindas-da-nova-lei-do-div%C3%B3rcio-an%C3%A1lise-da-emenda-cons>. Acesso em: 24/06/2013.

VIEGAS, Suzana. **A nova Emenda Constitucional do divórcio - é o fim da família?** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=656>. Acesso em: 26/08/2013.  
[www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br). **O que significa economia processual e celeridade, prevista como princípios que regem o Juizado Especial Cível?**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=8279>. Acesso em: 22/06/2013.

### **Artigos de revistas:**

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, anoVII, nº 08, jun/2006, p. 136/137.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já! Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A Nova Ação de Divórcio e a Resolução Parcial e Imediata de Mérito (Concessão Imediata do Divórcio e Continuidade do Procedimento para os Demais Pedidos Cumulados)**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. v 27 (abr./maio2012) -.- Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM,2010.

MADALENO, Rolf. **A infidelidade e o mito causal da separação**. In: Revista Brasileira de Direito de Família- RBDFam, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n.11, out/dez.2001

### **Artigos:**

Artigo 1.573 do Código Civil, 2002. “Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de alguns dos seguintes motivos: Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum”.

Artigo 1.577 do Código Civil, 2002.

Artigo 1.578 do Código Civil, 2002.

Artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Artigo 226, caput da Constituição Federal de 1988.

Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.